

Diário Oficial



Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 192

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de outubro de 2022

Comissões aprovam novos cargos para policiais penais e militares

Matérias financeiras e ambientais também foram discutidas por colegiados temáticos



ADMINISTRAÇÃO - José Queiroz apresentou relatório a favor da ampliação do efetivo da Polícia Penal de 2 mil para 4 mil agentes



FOTOS: EVANE MANÇO

NEGÓCIOS MUNICIPAIS - Colegiado presidido por Simone Santana acatou programa para incentivar conservação de nascentes e matas ciliares

A Comissão de Administração Pública da Alepe aprovou, ontem, duas propostas do Governo do Estado para criar cargos na área de segurança pública. Enquanto o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3673/2022 dobra o efetivo de policiais penais – chegando a 4 mil agentes –, o PLC nº 3674/2022 prevê mais 277 policiais militares e 144 bombeiros em atuação. As matérias também receberam o aval do colegiado de Finanças.

Caso acatado em Plenário, o PLC 3673 elevará o número de vagas de policiais penais (antigos agentes de segurança penitenciária) de 2 mil para 4 mil. Desse quantitativo, 3,5 mil serão de agentes do gênero masculino (atualmente são 1,7 mil) e os outros 500, do gênero feminino (hoje são 300). A matéria teve como relatores os deputados José Queiroz

(PDT), em Administração Pública, e Tony Gel (PSB), em Finanças.

Na mensagem enviada com a proposição, o governador Paulo Câmara aponta o compromisso firmado entre o Estado e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aperfeiçoar o sistema prisional pernambucano. O texto também destaca a inauguração de novas unidades prisionais e anuncia a construção de outras, a fim de atender decisão recente do CNJ sobre a superlotação carcerária. Nesse ponto, cita recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que propõe haver um policial penal para cada cinco presos.

Por sua vez, o PLC 3674 pretende ampliar o efetivo total da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) de 26.219 para 26.496, sendo que cargos de oficiais passarão de 1.493

para 1.770 e de 2º Tenente da PM, de 387 para 665. No Corpo de Bombeiros Militar, o efetivo sobe de 4.944 para 5.088, todos no posto de 2º Tenente BM do Quadro de Oficiais Combatentes (eram 62, serão 206). O projeto ainda autoriza a convocação de candidatos do concurso público de 2018 que não puderam prosseguir por causa das restrições de quantitativo para avançarem às próximas fases do certame.

“A proposição tem por objetivo fundamental implementar medidas de contenção ao déficit de pessoal hoje existente nas Corporações Militares de Pernambuco, que se caracteriza pelo sensível número de cargos vagos, não obstante os sucessivos processos de seleção de novos integrantes promovidos pelo Governo do Estado, sendo necessário, por conseguinte, ajustar os res-

pectivos efetivos”, sustenta o Poder Executivo. Os pareceres favoráveis à proposição foram apresentados por Tony Gel em Administração e por João Paulo (PT) no colegiado de Finanças.

EXTENSÃO

Ainda foi acatado em ambos os colegiados o Projeto de Lei (PL) nº 3618/2022, também do Governo Estadual, autorizando a prorrogação de contratos vencidos na pandemia – o que já havia sido previsto por uma norma de março de 2021. A matéria também retira o limite de dois anos de prazo total para os contratos de serviços de assistência em calamidades e situações de emergência em saúde pública.

ABERTURA DE CRÉDITOS

Os dois colegiados também se pronunciaram favo-

ravelmente a três projetos de abertura de crédito suplementar para órgãos da administração pública estadual investirem em ações que já estejam em andamento. Eles destinam R\$ 18,6 milhões para a Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos (Empetur), R\$ 30,7 milhões para a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe) e R\$ 297,3 milhões para a Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab).

PRESERVAÇÃO DE NASCENTES

Um programa para incentivar a preservação de nascentes e a conservação de matas ciliares poderá se tornar realidade em Pernambuco. A iniciativa faz parte do PL nº 3330/2022, de iniciativa do deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade), acatado

pela Comissão de Negócios Municipais em reunião também ontem. A medida, que deve ser integrada à Política Florestal de Pernambuco (Lei nº 11.206/1995), recebeu parecer favorável do deputado Rogério Leão (PSB).

O texto prevê a celebração de convênios com municípios que implantarem ações para preservar as margens de riachos e rios que fazem parte de seus territórios. Na justificativa da proposta, o autor destaca que “as nascentes são fundamentais para o equilíbrio ambiental, pois, além de fornecerem água para os córregos e rios, também são fontes de vida para muitos organismos”.

Na reunião comandada pela presidente Simone Santana (PSB), o colegiado ainda acatou mais quatro matérias e distribuiu outras dez para relatoria.

Finanças divulga calendário de tramitação das leis orçamentárias

Colegiado também compartilhou a relação dos sub-relatores das matérias

Começaram a tramitar na Comissão de Finanças, ontem, os Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e de Revisão do Plano Plurianual 2020-2023. Presidente do colegiado, o deputado Aluísio Lessa (PSB) utilizou o encontro virtual para divulgar o cronograma de tramitação e apresentar as listas com os sub-relatores de cada uma das propostas.

Conforme ficou decidido, o prazo para apresentação de emendas iniciou-se na segunda (10) e finaliza no próximo dia 11 de novembro. No dia 18 deste mês, haverá uma audiência pública com um representante do Executivo. Os relatórios parciais serão discutidos e votados pelo colegiado no dia 22 de novembro. Uma semana depois, no dia 29, a análise dos relatórios geral e de redação final encerrará a tramitação das proposições no grupo parlamentar.



FOTO: EVANE MANÇO

PRAZO - Relatórios devem ser votados até 29/11

Cronograma dos projetos de LOA 2023 e de revisão do PPA 2020-2023	Data
Recebimento dos projetos	05/10/2022
Abertura do prazo para apresentar emendas	10/10/2022
Publicação do cronograma de tramitação; Publicação da designação dos sub-relatores	12/10/2022
Audiência pública sobre os projetos com representante do Poder Executivo	18/10/2022
Fim do prazo para apresentar emendas	10/11/2022, às 15h
Discussão e votação dos relatórios parciais	22/11/2022
Discussão e votação dos relatórios gerais e de redação final	29/11/2022

Projeto da Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023	Relator
Texto do projeto; Sec. de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Sec. de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas; Sec. de Saúde; Sec. de Planejamento e Gestão	José Queiroz (PDT)
Sec. de Defesa Social; Sec. de Justiça e Direitos Humanos; Sec. da Fazenda; Encargos Gerais do Estado	Antônio Moraes (PP)
Sec. de Imprensa; Sec. de Cultura; Sec. de Turismo e Lazer; Sec. de Infraestrutura e Recursos Hídricos	João Paulo Costa (PCdoB)
Sec. de Administração; Sec. da Controladoria Geral do Estado; Procuradoria Geral do Estado; Reserva de Contingência	Antonio Coelho (União)
Sec. de Desenvolvimento Econômico; Sec. de Ciência, Tecnologia e Inovação; Sec. de Trabalho, Emprego e Qualificação; Orçamento de Investimento das Empresas; Secretaria da Mulher	Tony Gel (PSB)
Sec. de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Sec. de Meio Ambiente e Sustentabilidade; Sec. de Desenvolvimento Agrário	Henrique Queiroz Filho (PP)
Sec. de Educação e Esportes; Gabinete de Projetos Estratégicos; Governadoria do Estado; Assessoria Especial ao Governador; Sec. da Casa Civil	Diogo Moraes (PSB)
Assembleia Legislativa; Tribunal de Justiça; Tribunal de Contas; Ministério Público; Defensoria Pública	Alberto Feitosa (PL)

Revisão do Plano Plurianual 2020-2023	Relator
Texto do projeto; Anexo I	Tony Gel (PSB)
Poder Executivo: Pacto pela Educação; Cidadania e Cultura	Diogo Moraes (PSB)
Poder Executivo: Pacto pela Saúde; Desenvolvimento Sustentável	José Queiroz (PDT)
Poder Executivo: Desenvolvimento Agrário; Trabalho, Renda e Competitividade	Henrique Queiroz Filho (PP)
Poder Executivo: Mobilidade e Urbanismo; Pacto pela Vida	Antônio Moraes (PP)
Poder Executivo: Água e Infraestrutura; Modelo de Gestão	João Paulo Costa (PCdoB)
Poder Legislativo; Poder Judiciário; Ministério Público	Cel. Alberto Feitosa (PL)
Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas; Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias	Antonio Coelho (União)

ELEIÇÕES 2022

Site da Alepe tem mapas interativos com votação de parlamentares

No último dia 2 de outubro, 5.732.289 de pessoas foram às 20.572 seções eleitorais de Pernambuco participar da escolha dos próximos ocupantes da Presidência da República, do Governo Estadual e das Casas Legislativas – Senado, Câmara dos Deputados e Alepe. O comparecimento representa 81,79% dos 7.008.795 eleitores aptos a votar no Estado.

Em uma mapa interativo disponível no site do Legislativo estadual (www.alepe.pe.gov.br), é possível ver como cada um dos 49 parlamentares eleitos para a Casa de Joaquim Nabuco foi votado nos

184 municípios pernambucanos e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha*.

Vale ressaltar que poderá haver alteração na composição do Legislativo estadual, uma vez que os votos atribuídos ao candidato Lula Cabral (Cidadania) não estão computados como válidos – o nome dele consta como impugnado no sistema de registro de candidaturas. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), porém, julgou que uma nova totalização só deve acontecer após o trânsito em julgado, pois ainda cabe recurso à decisão.



DADOS - Ferramentas virtuais mostram base eleitoral de deputados e como cada município votou para o Legislativo

Após essa fase, o TRE-PE emitirá a lista final dos 49 parlamentares eleitos em 2022, que serão, na sequência, diplomados pelo órgão. O prazo final para a concessão

dos diplomas é o dia 19 de dezembro e a posse dos novos legisladores da Alepe ocorrerá no dia 1º de fevereiro de 2023.

Acesse a reportagem por

meio do QR Code ao lado.

*Os votos do Distrito Estadual de Fernando de Noronha são computados na 4ª Zona Eleitoral, da Capital (Recife).



Cronograma de Tramitação dos Projetos de Lei Orçamentária Anual 2023 e de Revisão do Plano Plurianual 2020 - 2023

Evento	Data
Recebimento dos projetos	05/10/2022
Abertura do prazo para apresentação de emendas	10/10/2022
Publicação do cronograma de tramitação	12/10/2022
Publicação da designação dos sub-relatores	18/10/2022
Audiência pública sobre o projeto com um representante do Poder Executivo	10/11/2022, às 15h
Término do prazo para apresentação de emendas	22/11/2022
Discussão e votação dos relatórios parciais ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA	29/11/2022
Discussão e votação do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final ao PLOA e ao Projeto de Revisão do PPA	

Sala das reuniões, em 11 de outubro de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

Designação de Sub-Relatores

Projeto de Lei Ordinária nº 3681/2022 Revisão do Projeto do Plano Plurianual 2020-2023 Designação de Sub-Relatores	
Assuntos	Relatores
- Texto do projeto - Anexo I	Dep. Tony Gel
- Poder Executivo: - Pacto pela Educação - Cidadania e Cultura	Dep. Diogo Moraes
- Poder Executivo: - Pacto pela Saúde - Desenvolvimento Sustentável	Dep. José Queiroz
- Poder Executivo: - Desenvolvimento Agrário - Trabalho, Renda e Competitividade	Dep. Henrique Queiroz Filho
- Poder Executivo: - Mobilidade e Urbanismo - Pacto pela Vida	Dep. Antônio Moraes
- Poder Executivo: - Água e Infraestrutura - Modelo de Gestão	Dep. João Paulo Costa
- Poder Legislativo - Poder Judiciário - Ministério Público	Dep. Alberto Feitosa
- Quadro síntese das despesas totais do PPA 2020-2023, segundo os objetivos estratégicos e programas - Quadro dos programas, segundo os objetivos estratégicos e as unidades orçamentárias	Dep. Antonio Coelho

Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022 Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 Designação de Sub-Relatores	
Assuntos	Sub-Relatores
- Texto do projeto - Demonstrativos do projeto - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas - Secretaria de Saúde - Secretaria de Planejamento e Gestão	Dep. José Queiroz
- Secretaria de Defesa Social - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - Secretaria da Fazenda - Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Imprensa - Secretaria de Cultura - Secretaria de Turismo e Lazer - Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos	Dep. Antônio Moraes
- Secretaria de Administração - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado - Reserva de Contingência	Dep. João Paulo Costa
- Secretaria de Desenvolvimento Econômico - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação - Secretaria da Mulher - Orçamento de Investimento das Empresas	Dep. Antonio Coelho
- Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Secretaria de Educação e Esportes - Gabinete de Projetos Estratégicos - Governadoria do Estado - Assessoria Especial ao Governador - Secretaria da Casa Civil	Dep. Diogo Moraes
- Assembleia Legislativa - Tribunal de Justiça - Tribunal de Contas - Ministério Público - Defensoria Pública do Estado	Dep. Alberto Feitosa

Sala das reuniões, em 11 de outubro de 2022.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

Ato

ATO Nº 811/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007977/2022 e no Ofício nº 91/2022, do Deputado Aluísio Lessa,

RESOLVE: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 10 de outubro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
BRENO TADASHI IKEDA AVELAR	Secretário Parlamentar/PL-SPC		
FRANCISCO JOSE QUEIROZ CORREA DE OLIVEIRA	Assistente Parlamentar /PL-APC		
MANOEL BARTOLOMEU DE BARROS NETO	Assessor Especial/PL-ASC		
MILENA ALVES REIS	Secretário Parlamentar/PL-SPC		
JERSSYKA EDUINA CABRAL DE ALMEIDA		Assistente Parlamentar /PL-APC	120%
EDNALDO ANTONIO DIAS		Assistente Parlamentar /PL-APC	0%
GERLANE DOS SANTOS MATIAS		Assistente Parlamentar /PL-APC	0%
ITALLO TOMAZ SENA DO NASCIMENTO		Assistente Parlamentar /PL-APC	0%
MARCONDES ROSA DA CUNHA		Assistente Parlamentar /PL-APC	0%

Sala Torres Galvão, 7 de outubro de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**
Presidente
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Pareceres

PARECER Nº 009855/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3617/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, que institui o Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 119/2022, datada de 18 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição objetiva transformar o Projeto de Egressos do Sistema Socioeducativo, atualmente operacionalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ, com abrangência limitada à Região Metropolitana do Recife, no Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo em todo o Estado de Pernambuco.

De acordo com o artigo 2º do projeto, o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo tem a finalidade de articular e/ou oferecer, durante um período de vinte e quatro meses, um conjunto de ações e serviços a adolescentes e jovens egressos(as) oriundos das unidades de atendimento da Fundação de Atendimento Socioeducativo - Funase, e suas famílias, para possibilitar a construção de um novo projeto de vida, englobando aspectos sociais, familiares e comunitários.

O Programa visa a atender adolescentes e jovens de 14 a 22 anos, que tenham recebido extinção de medida socioeducativa da Funase (internação e semiliberdade) ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida).

O § 2º do artigo 2º lista uma série de ações e serviços oferecidos no contexto do Programa Novas Oportunidades, dentre as quais podemos citar:

- Oficinas de apresentação do Programa para os(as) adolescentes e jovens com possibilidade ou previsão de extinção de medida socioeducativa e oriundos das unidades da Funase e dos Serviços de Atendimento em Meio Aberto;
- Contatos telefônicos ou visita de busca ativa nas residências para efetuar o convite e a apresentação do Programa;
- Grupos de família destinados aos familiares dos(as) adolescentes e jovens inseridos(as) no Programa, em que será estabelecido o apoio necessário e realizadas possíveis intervenções para que seja reduzida a reincidência dos atos infracionais;
- Visitas domiciliares sempre que se fizer necessário, para melhor compreensão do contexto sócio familiar e/ou de alguma situação pontual pela qual esteja passando o(a) adolescente e jovem;

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4ª Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabiola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

- Monitoramento pedagógico e laboral para acompanhar o acolhimento, adaptação, evolução e desempenho do(a) adolescente e jovem em sua colocação nos espaços de aprendizagem, trabalho e escolaridade;
- Encaminhamentos para as equipes de redes educacionais, socioassistenciais, laborais e de qualificação profissional, através de parcerias com empresas privadas e políticas públicas especializadas, bem como o acompanhamento das atividades junto à instituição formadora.

O artigo 3º da proposta define os princípios norteadores do Programa Novas Oportunidades: respeito à autonomia de cada participante; respeito à individualidade; fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; estímulo à autogestão.

Na sequência, o artigo 4º apresenta as diretrizes do Programa, dentre as quais: promover inserção escolar e melhoria do respectivo desempenho; promover inserção em cursos profissionalizantes e/ou técnicos; acompanhar, sistematicamente, os(as) adolescentes e jovens inscrito(a)s desde a inserção na vaga em empresas ou órgãos públicos até a finalização de sua participação no programa; monitorar e avaliar anualmente o Programa por meio da sistematização periódica dos dados, produção de indicadores, relatórios e outros documentos.

Por fim, o artigo 5º trata do processo de desligamento dos adolescentes e jovens do Programa Novas Oportunidades, que ocorrerá com o decurso do período estabelecido para o acompanhamento, na finalização do contrato ao qual o(a) adolescente e jovem estiver vinculado(a). O desligamento poderá ser voluntário, por solicitação do(a) adolescente e jovem, ou administrativo, por descumprimento ao regimento interno da instituição formadora.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A iniciativa em análise cuida de transformar o Projeto Novas Oportunidades em Programa e, com isso, garantir recursos financeiros para sua expansão, visando à interiorização e tendo como critério municípios onde há unidades da Funase em seus territórios.

Cabe observar a justificativa trazida pelo autor do PLO nº 3.617/2022, que elucida de forma bastante clara o mérito do projeto:

Trata-se de medida legislativa importantíssima reveladora do compromisso do Governo do Estado em proteger a população em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social, que está em conformidade com o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024) e com a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que dentre outras medidas instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [...]

Portanto, transformar o atual Projeto de Egressos no Programa Novas Oportunidades significa concretizar o compromisso do Estado de Pernambuco com as vidas dos(as) adolescentes e jovens, bem como promover uma política pública socioeducacional fundada no reconhecimento dos direitos fundamentais e combate à desigualdade e exclusão social, possibilitando um futuro melhor para esses adolescentes e jovens.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, cabe observar as condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para a aprovação de projetos que impliquem em aumento de despesa de caráter continuado.

Nesse sentido, foi encaminhada declaração (Processo nº 1300000090.000056/2022-86), assinada pela Superintendente de Gestão do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, Suelly Cysneiros, indicando as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º):

Ano 1	Ano 2	Ano 3
(RMR + implantação Polo Agreste)	(Ano 1 + implantação Polo Mata)	(Ano 1, Ano 2 + implantação Polo Sertão)
R\$ 2.648.381,21	R\$ 3.169.575,29	R\$ 3.728.489,88

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º):

De acordo com a documentação encaminhada, o cálculo das metas de atendimento foi estimado em 30% por cento da capacidade de atendimento combinada da Funase e dos CREAS e Organizações da Sociedade Civil que executam o atendimento socioeducativo em meio aberto, considerando o tempo médio aplicado a cada medida socioeducativa – que depende da gravidade do ato imputado.

1. O Ano 1 do Programa refere à qualificação da estrutura existente do Projeto já em funcionamento na RMR mais a implantação do Programa no Polo Agreste – Caruaru; o Ano 2, refere-se à continuidade dos dois Polos em funcionamento no Ano 1 mais a implantação do Polo Mata, em Vitória de Santo Antão; o Ano 3, por conseguinte, diz respeito à manutenção do funcionamento dos polos em funcionamento nos Anos 1 e 2 mais a implantação do Polo Sertão, em Arcoverde;
2. Para o cálculo das Despesas com Pessoal, foi obtido o valor médio pago a profissionais em semelhantes funções, remunerados por CTD, desta Secretaria Executiva, e aplicados os encargos – valores constantes;
3. Para o cálculo do valor de locação de imóvel em cada pólo (Mata, Agreste, Sertão), foram consultados sites especializados em locação de imóveis na internet – preços constantes;
4. Para o cálculo do valor dos itens de custeio foram consultados sites agregadores de preços na internet, deles se extraindo o menor valor de lojas com certificação de segurança – preços constantes;
5. Para o cálculo do valor do combustível, utilizou-se o valor médio do valor do litro da gasolina no estado em setembro/2022 – preços constantes;
6. Para o cálculo dos valores dos cursos profissionalizantes, foram consultadas três instituições formadoras que oferecessem cursos em moldes semelhantes, nos pólos sede do Programa;
7. Para a estimativa de quantidades de itens de custeio, espelhou-se na estrutura mínima do funcionamento do Projeto Novas Oportunidades existente, para a implantação de cada pólo, observada as instruções normativas do SUAS e do SINASE quanto a estruturação de RH;

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

Alúcio Lessa Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes Relator(a) José Queiroz João Paulo	Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 009856/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3618/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, que pretende alterar a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público

de que trata o inciso VII do artigo 97 da Constituição estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 120/2022, datada de 19 de agosto de 2022, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do artigo 97 da Constituição estadual.

Na mensagem encaminhada, o autor argumenta que faz-se mister o ajuste legal, de modo a disciplinar de forma mais adequada o instrumento normativo no âmbito do estado de Pernambuco e evitar a descontinuidade de serviços essenciais à saúde. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto propõe nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 14.547/2011, acrescido pela Lei nº 17.180, de 19 de março de 2021.

Esse dispositivo autoriza a prorrogação, por igual período, de contratos por tempo determinado que se vencerem no período de vigência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Ao mesmo tempo, afasta, para contratações vencidas nessa circunstância, a aplicação do inciso II, que fixa o prazo máximo de seis anos.

A modificação proposta estende essa inaplicabilidade em relação ao inciso I, que, por sua vez, delimita o prazo máximo a dois anos nas contratações atribuídas à assistência a situações de calamidade pública e a emergências em saúde pública.

Ou seja, enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia de covid-19, será permitido ao estado de Pernambuco prorrogar, por igual período, os contratos de assistência a situações de calamidade pública e de assistência a emergências em saúde pública que se vencerem durante a situação calamitosa. E essa possibilidade não estará mais adstrita ao prazo total de dois anos.

Com isso, fica evidente que não se trata de nova hipótese legal de contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, abonada pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição federal e pelo artigo 97, inciso VII, da Constituição estadual.

Em vez disso, será conferida a possibilidade de prorrogação das contratações já efetuadas, na área da saúde, dentro das próprias permissões legais, só que destituída da trava temporal, por conta da necessidade que a situação impõe.

Assim, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando afastadas, por conseguinte, as exigências aplicáveis a situações com esse tipo de efeito, uma vez que, se não fossem prorrogadas, novas contratações seriam necessárias para combater a pandemia.

Vale lembrar que o Decreto nº 53.079, de 29 de junho de 2022, prorrogou a declaração do estado de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus até o dia 30 de setembro de 2022 (artigo 1º). Mas esse prazo poderá ser ampliado caso as circunstâncias se mantenham (artigo 2º).

Por fim, é oportuno registrar que a Lei nº 17.180/2021, que promoveu iniciativa semelhante, recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.789/2021, conforme consta no Parecer nº 4.859/2021, publicado no dia 11 de março de 2021, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria as prescrições da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

Alúcio Lessa Presidente	
Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Relator(a) João Paulo	Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 009857/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, que altera a Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3641/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 121/2022, datada de 23 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em apreço pretende acrescer “parágrafo único”, ao art. 3º da Lei nº. 14.816, de 31 de outubro de 2012, a qual autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Instituto Lívio Valença - ILV, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso dos imóveis, integrantes de seu patrimônio, localizados na Rua Dr. João Pessoa, nos números 309, 249, 253, 267, 269 e 293, no Município de São Bento do Una, neste Estado, todos matriculados, em 25 de outubro de 2011, sob o nº 7.402, Ficha nº 1, perante o Registro Geral de Imóveis.

A modificação em questão visa autorizar o cessionário a ceder o uso de espaço no interior dos imóveis supracitados, conforme citação a seguir:

Parágrafo único. O cessionário fica autorizado a ceder o uso de espaço no interior do imóvel, a título oneroso, desde que a atividade a ser desenvolvida seja lícita e a receita apurada seja utilizada exclusivamente para a sua manutenção, conservação e restauração, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de Administração do Estado. (AC)

Ressalta-se que a vigência da proposição somente se inicia após sua aprovação e publicação, contudo seus efeitos retroagirão a 1º de maio de 2022.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A iniciativa em trâmite busca adequar a norma vigente, a fim de permitir a destinação de parte restrita dos imóveis objeto de cessão para locações voltadas à realização de eventos, com a renda totalmente revertida para a manutenção, conservação e restauração do Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos.

A medida em debate trata da cessão de direito de uso de imóveis pertencentes ao Estado de Pernambuco, sendo assim, encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Nesse sentido, autorização legislativa prévia é necessária, segundo estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

No que tange ao mérito desta comissão, entende-se que o projeto não está contemplado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), porque não incorre em aumento de despesa para o Estado de Pernambuco. Conforme mencionado na justificativa anexada a proposta, assinada pelo Governador do Estado: “[...] as alterações legislativas ora apresentadas não acarretam aumento de despesas.”

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

Alúcio Lessa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz Relator(a) João Paulo	Diogo Moraes Tony Gel	

PARECER Nº 009858/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3650/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, que ratifica o protocolo de intenções firmado entre os Estados do Espírito Santo, Acre, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, para a constituição do consórcio interestadual com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3650/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 122/2022, datada de 29 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em curso pretende ratificar o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil, nos termos previstos nos Anexos I e II.

Ressalta-se que, o Protocolo de Intenções será convertido automaticamente em Contrato de Consórcio Público e será criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE, mediante leis aprovadas por, pelo menos, 40% (quarenta por cento) dos Estados que os tenham subscrito.

Destaca-se que os dispositivos presentes na iniciativa em análise entrarão em vigor, após sua aprovação e publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Na justificativa anexa ao PLO nº 3.650/2021, o autor disserta sobre o projeto, nos seguintes termos:

A presente proposição normativa tem por finalidade propiciar (i) ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações em geral voltadas para a questão do enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados; (ii) acesso às informações e ao know-how entre Estados, propiciando troca de experiência mais efetiva, aprendizado em ciclo mais curto e o compartilhamento de boas práticas; (iii) melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais; (iv) fortalecimento das capacidades dos entes consorciados com a fusão de recursos e desenvolvimento de sinergias; (v) estabelecimento de ente capaz de figurar como catalisador para o estabelecimento de parcerias; (vi) ampliação de redes colaborativas entre os Estados; e (vii) promoção da inovação. (grifou-se)

Cumpre frisar que a medida reflete o compromisso dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

Saliente-se que a proposição é composta pelo Anexo I, o qual descreve os entes participantes, bem como normatiza o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde, por meio de 55 cláusulas. Além disso, também compõe o projeto, o Anexo II que cria 20 Empregos Comissionados, conforme citação adiante:

ANEXO II QUADRO DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Empregos comissionados	Quantidade	Remuneração	Totais
Secretário Executivo	1	R\$ 19.500,00	R\$ 19.500,00
Diretor	1	R\$ 17.500,00	R\$ 17.500,00
Assessor	8	R\$ 15.500,00	R\$ 124.000,00
Analista Técnico	10	R\$ 12.500,00	R\$ 125.000,00
Totais	20	-	R\$ 286.000,00

No que se refere ao mérito desta comissão, entende-se que o projeto não está contemplado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), conforme resposta da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade[1], assinada eletronicamente por Pedro Henrique Torres Firmo, Assessor Jurídico.

[...] o projeto de lei, em si, não cria propriamente nenhuma despesa. Isso advém do fato que a partir da modelagem adotada no Consórcio Brasil Verde nenhuma despesa será criada neste momento com a possível aprovação da lei uma vez que ela é meramente autorizativa. Assim, para que o Consórcio seja formalmente constituído, faz-se necessário haver assembleia estatuinte (Cláusula 52ª). Além disso, roga-se no próprio PL que a forma de custeio pelos associados será também decidida a posteriori, com a aprovação do contrato de rateio pela Assembleia Geral (Cláusula 41ª), que deve aprovar também os orçamentos (Cláusula 19ª, inc. V).

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

Alúcio Lessa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz João Paulo	Diogo Moraes Tony Gel	Relator(a)

PARECER Nº 009859/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3658/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 123/2022, datada de 9 de setembro de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel integrante de seu patrimônio à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (ADEPE), sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado. O referido imóvel situa-se Avenida Cruz Cabugá, s/n, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, registrado sob a matrícula nº 96.605, no 2º Registro de Imóveis do Recife.

O parágrafo único do artigo 1º prevê que a doação será formalizada mediante escritura pública de doação devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Em seguida, o artigo 2º do projeto estabelece como encargo a viabilização da instalação de data center e a construção de um *landing station* para receber cabos submarinos. Tal encargo deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da lavratura de escritura de doação.

Já o artigo 3º reforça que o donatário obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel objeto da doação, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Por fim, o artigo 4º deixa expresso que a ADEPE ficará autorizada a exercer todos os poderes inerentes à posse e propriedade da área prevista nesta Lei, mediante termo de cessão de posse e uso de área com promessa de doação, firmado com a Secretaria de Administração do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Cabe observar a justificativa trazida pelo autor do projeto, que elucida de forma bastante clara que o objetivo da doação é “viabilizar a implantação da instalação de data center e a construção de um *landing station* para receber cabos submarinos no Município do Recife, o que beneficiará a população local”.

A doação de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a própria Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

Alúcio Lessa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes José Queiroz João Paulo Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel	

PARECER Nº 009860/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3670/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022, que pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2022, crédito suplementar no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 124/2022, datada de 16 de setembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A iniciativa pretende abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2022, crédito suplementar no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a suplementação solicitada está relacionada a obras e programas a cargo da companhia, como a Via Metropolitana Norte, em Olinda, os habitacionais Mulheres de Tejucupapo, Serra Talhada, Canal do Jordão, Vila Nova Claudete, além de obras de infraestrutura urbana que focam, dentre outros aspectos, na prevenção aos efeitos dos próximos períodos chuvosos. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O artigo 1º do projeto informa que o crédito suplementar de R\$ 297.357.000,00 será destinado ao reforço das dotações orçamentárias especificadas no seu Anexo I, que relaciona dois projetos, conforme descrição a seguir:

I) Crédito suplementar de R\$ 1.185.000,00:

Órgão: 38000 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

Unidade Orçamentária: 00609 – Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB;

Função: 16 – Habitação;

Subfunção: 482 – Habitação urbana;

Programa: 0430 – Formulação e execução da política estadual de regularização e reorganização fundiária, em áreas urbanas, ocupadas por população de baixa renda;

Objetivo: Regularizar e reorganizar a ocupação desordenada de áreas urbanas, ocupadas por população de baixa renda, viabilizando a posse da terra;

Projeto: 2327 – Regularização fundiária e oferta de lotes urbanos com interesse social;

Finalidade: Regularizar a ocupação desordenada em áreas habitadas por população de baixa renda titulando a posse da terra e garantir o acesso a lotes/áreas urbanizadas para construção de moradias.

II) Crédito suplementar de R\$ 296.172.000,00:

Órgão: 38000 – Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

Unidade Orçamentária: 00609 – Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB;

Função: 16 – Habitação;

Subfunção: 451 – Infraestrutura urbana;

Programa: 1029 – Melhoria da habitabilidade;

Objetivo: Apoiar as ações nas áreas de habitação, trânsito, transportes, lazer, cultura e saneamento ambiental, para atender a demanda desses serviços nos territórios estratégicos e polos de desenvolvimento;

Projeto: 4300 – Execução de obras de infraestrutura e de urbanização;

Finalidade: Garantir condições dignas de habitabilidade.

Em decorrência da finalidade enunciada, ambos os créditos foram enquadrados no grupo de despesa 44 - Investimentos e na modalidade de aplicação 90 – Aplicações diretas.

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais. Os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º do projeto, a origem dos recursos para a autorização de abertura do crédito suplementar decorre do inciso II do § 1º do artigo 43 da norma federal acima (excesso de arrecadação).

Ademais, os recursos necessários ao atendimento das despesas estão previstos na fonte de recursos 0101 - Recursos Ordinários - Administração Direta e são provenientes do Tesouro Estadual, mais especificamente da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, consoante especificação contida no Anexo II.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz Relator(a) João Paulo		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 009861/2022**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3671/2022**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 18.624.000,00 em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 125/2022, datada de 16 de setembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura tem por objetivo abrir crédito suplementar em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR, no montante de **R\$ 18.624.000,00** (dezoito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), para reforçar as dotações orçamentárias indicadas no Anexo I do projeto, conforme descrição a seguir:

I. R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)

Órgão: 21000 – Secretaria de Turismo e Lazer;

Unidade Orçamentária: 00603 – Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;

Função: 23 – Comércio e Serviços;

Subfunção: 122 – Administração Geral;

Programa: 0444 – Apoio Gerencial e Tecnológico para a Promoção do Trabalho e Competitividade;

Objetivo: Coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos para a promoção do trabalho e da competitividade e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho;

Atividade: 4357 – Gestão das Atividades da EMPETUR.

II. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Órgão: 21000 – Secretaria de Turismo e Lazer;

Unidade Orçamentária: 00603 – Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;

Função: 23 – Comércio e Serviços;

Subfunção: 695 – Turismo;

Programa: 1004 – Descentralização das Atividades Econômicas e das Cadeias Produtivas;

Objetivo: Desenvolver atividades destinadas a fortalecer e ampliar vocações locais e regionais geradoras de emprego e renda, contribuindo para a descentralização das atividades produtivas, melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais e econômicas;

Atividade: 2516 – Estruturação da Atividade Turística no Estado.

III. R\$ 15.624.000,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais)

Órgão: 21000 – Secretaria de Turismo e Lazer;

Unidade Orçamentária: 00603 – Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;

Função: 23 – Comércio e Serviços;

Subfunção: 695 – Turismo;

Programa: 1004 – Descentralização das Atividades Econômicas e das Cadeias Produtivas;

Objetivo: Desenvolver atividades destinadas a fortalecer e ampliar vocações locais e regionais geradoras de emprego e renda, contribuindo para a descentralização das atividades produtivas, melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais e econômicas;

Atividade: 4146 – Fomento à Atividade Turística no Estado.

Os recursos necessários ao atendimento da proposta serão provenientes do excesso de arrecadação da Fonte de Recursos "0101- Recursos Ordinários - Adm. Direta" do Tesouro Estadual.

Por fim, na mensagem encaminhada, o autor solicita a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Em sua justificativa, o autor do projeto ressalta a importância da medida, que é voltada a viabilizar recursos financeiros para reforçar a capacidade da EMPETUR na realização de seu objetivo social, em especial a promoção e divulgação do destino turístico de Pernambuco no país e no exterior, que serão aplicados:

[...] tanto em ações de divulgação do destino Pernambuco em feiras e eventos nacionais e internacionais, como em ações e projetos no interior do Estado, com foco na qualificação da cadeia turística e de sensibilização para o turismo com inclusão social, a exemplo do projeto "praia sem barreiras", e também em ações de estruturação do destino turístico Pernambuco.

Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais. Os mencionados dispositivos assim dispõem:

Art. 42. **Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo .**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e **será precedida de exposição justificativa .**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação ;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. [...]

Art. 46. **O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível . (Grifou-se)**

Conforme indicam o artigo 2º e a justificativa do projeto, a origem dos recursos para a autorização de abertura do crédito suplementar é o excesso de arrecadação da Fonte de Recursos "0101- Recursos Ordinários - Adm. Direta" do Tesouro Estadual, mais especificamente da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3671/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

	Alúcio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz João Paulo		Diogo Moraes Relator(a) Tony Gel

PARECER Nº 009862/2022**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3672/2022**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, que abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.739.000,00 em favor do Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 126/2022, datada de 16 de setembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura tem por objetivo abrir crédito suplementar em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe, no montante de R\$ 30.739.000,00 (trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), para reforçar as dotações orçamentárias indicadas no Anexo I do projeto, conforme descrição a seguir:

Órgão	Unidade orçamentária	Atividade/Operação Especial	Valor (R\$ 1,00)
20000 – Secretaria de Cultura	00403 Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe	4363 – Gestão das Atividades da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco	7.636.700,00
		4487 - Manutenção da Tecnologia de Informação e Comunicação da	380.450,00
		0812 - Contribuição Complementar da Fundarpe ao Funafin	316.800,00
		4415 - Valorização e Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado	635.000,00
		4326 - Valorização, Proteção e Preservação do Patrimônio Cultural	8.945.250,00
		4413 - Valorização da Cultura Local e Descentralização das Ações	12.824.800,00
Total			30.739.000,00

Em suas razões, o autor destaca o objetivo da iniciativa:

A suplementação orçamentária ora solicitada, com origem em recursos de excesso de arrecadação da fonte de Recursos Ordinários do Tesouro, objetiva garantir a manutenção das atividades e serviços da Fundação, os seus investimentos na valorização e proteção do patrimônio cultural material do Estado, e a conclusão das ações do calendário cultural de Pernambuco, que são de grande importância para o fomento e uma maior inclusão de artistas e grupos culturais neste período pós-pandemia.

Por fim, solicita a observação da tramitação em regime de urgência, de acordo com o artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Os artigos 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelecem alguns requisitos para permitir a abertura de créditos adicionais, que foram atendidos no projeto em análise:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Conforme indica o artigo 2º da proposição, a origem dos recursos para a autorização de abertura do crédito suplementar está prevista na fonte de recursos "0101 - Recursos Ordinários - Administração Direta" e são provenientes do Tesouro Estadual, mais especificamente da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foram identificados quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3672/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio MoraesRelator(a) José Queiroz João Paulo		Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 009863/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3673/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, sendo 3.500 (três mil e quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Masculino e 500 (quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Feminino. Ressalta-se que as despesas com a execução da iniciativa em análise, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Cumpre dizer que a vigência da proposição se dará a partir da sua aprovação e publicação. Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3673/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 127/2022, datada de 16 de setembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta legislativa em tramitação define o quantitativo total de 4.000 (quatro mil) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado, integrante do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado – GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, sendo 3.500 (três mil e quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Masculino e 500 (quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Feminino.

Ressalta-se que as despesas com a execução da iniciativa em análise, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumpre dizer que a vigência da proposição se dará a partir da sua aprovação e publicação.

Por fim, o autor solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos artigos 93 e 96, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

O autor disserta sobre a proposição na sua justificativa enviada junto com o PLC nº 3673/2022, da seguinte maneira:

A aprovação da proposta, tal como encaminhada, permitirá o incremento em 100% do efetivo do cargo de Policial Penal, antigos Agentes de Segurança Penitenciária integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, que passará a ser composto por 4.000 (quatro mil) policiais penais.

A proposição busca dar efetividade ao compromisso do Governo do Estado firmado com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no propósito de aperfeiçoamento do sistema prisional de Pernambuco, mediante ações voltadas à promoção de maior segurança no monitoramento de reeducandos, no âmbito das unidades prisionais do Estado.

Ressalte-se que esse incremento do número de vagas na carreira de Policial Penal se sobreleva, notadamente ao se considerar a inauguração de novas unidades prisionais, além de novas instalações que devem ser construídas, mormente, diante da recente decisão do Conselho Nacional de Justiça que sinalizou a necessidade de construção de novas unidades para solucionar o problema de superlotação carcerária, de modo que se cumpra a recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que propõe haver um Policial Penal para cada cinco presos nas unidades prisionais.

A medida, em debate, se sujeita às exigências constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que cria cargos públicos, os quais podem ou não serem preenchidos no exercício atual e nos dois seguintes.

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante mencionar, ainda, que toda a documentação apresentada por exigência expressa dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), foi subscrita pelo Sr. Cicero Márcio de Souza Rodrigues, Secretário Executivo de Ressocialização, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Salienta-se também que o último Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo de Pernambuco, referente ao período de setembro de 2021 a agosto de 2022, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 14.265.315.000) corresponde a 39,59 % da receita corrente líquida (RCL), estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 46,55% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF. Ademais, a despesa total de pessoal do TJ/PE registrada no período foi inferior, inclusive, ao denominado limite de alerta, equivalente a 44,10%. Estando assim, o Poder Executivo estadual apto a criar cargos (inciso II, art. 22 da LRF):

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

II - criação de cargo, emprego ou função;

[...].

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz João Paulo		Diogo Moraes Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 009864/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3674/2022

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022, que pretende alterar a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, e modificar os Anexos II e III da Lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 128/2022, datada de 16 de setembro de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, e modificar os Anexos II e III da Lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE).

Na mensagem encaminhada, o autor argumenta que a proposição tem por objetivo implementar medidas de contenção ao déficit de pessoal existente nas Corporações Militares de Pernambuco, que se caracteriza pelo sensível número de cargos vagos. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto em exame promove modificações em duas leis complementares.

A primeira consiste no acréscimo do artigo 80-A à Lei Complementar nº 470/2021, que dispõe sobre a promoção dos militares do estado, com o intuito de permitir que os candidatos inscritos nos concursos públicos para o preenchimento de vagas no cargo de oficial da PMPE e do CBMPE, de que trata a Portaria Conjunta SAD/SDS nº 084/2018, possam ser convocados para a realização dos exames médicos e demais fases do certame, desde que tenham as respectivas redações corrigidas.

Também será permitido que os candidatos que tenham sido considerados aptos em todas as fases e que cumpram todas as demais exigências contidas no respetivo edital sejam convocados para a segunda etapa, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e disponibilidade orçamentária e financeira (parágrafo único).

A segunda mudança recairá sobre os Anexos II e III da Lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam a composição do efetivo da PMPE e do CBMPE, respectivamente, a fim de comportar mais 277 policiais e 144 bombeiros, todos sob a patente de 2º Tenente. Com isso, o efetivo total passará de 26.219 para 26.496 policiais militares e de 4.944 para 5.088 bombeiros militares.

A regra relativa ao concurso público reveste-se de cunho procedimental, autorizando apenas a participação, em fases posteriores, de candidatos aprovados em etapas anteriores do certame.

Quanto à outra, a majoração do quantitativo legal não substancia, por si só, aumento de despesa, uma vez que o preenchimento das novas vagas ainda dependerá da aprovação final de candidatos em curso de formação e da ocorrência de eventual nomeação ulterior, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com o próprio projeto.

Assim, não há que se falar, de imediato, em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando afastadas, por conseguinte, as exigências aplicáveis a situações com esse tipo de efeito.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 3674/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz João Paulo	Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel

PARECER Nº 009865/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3675/2022

Origem: Poder Executiva do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 129/2022, datada de 19 de setembro de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa a requalificar o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

Inicialmente cumpre esclarecer que o PROUPE, instituído pela Lei nº 14.430/2011 e alterado pela Lei nº 16.166/2017, concede bolsas de estudo para alunos egressos de escola pública, bolsistas integrais de escola particular e professores da rede pública de ensino nas Autarquias Municipais sem fins lucrativos.

Tais Autarquias estão localizadas principalmente no interior do Estado de Pernambuco e exercem um papel fundamental na formação de recursos humanos qualificados, permitindo a inserção dos estudantes em cursos superiores próximos ao local de residência.

O Programa está sob a gestão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI e a concessão das bolsas será feita da seguinte maneira: 70% para os alunos da graduação dos cursos de engenharias, computação, análise e desenvolvimento de sistemas, sistemas de informação, estatística, matemática, física, química, oceanografia e biologia e 30% para os alunos dos demais cursos de graduação de nível superior.

Consoante o artigo 4º do projeto, a bolsa de estudo corresponderá ao valor de R\$ 500 por aluno, podendo este valor ser reajustado por decreto do Governador, observada a disponibilidade orçamentária.

O repasse da bolsa será realizado pela SECTI diretamente às Autarquias Municipais e o curso que possuir valor da mensalidade inferior ao valor da bolsa terá o repasse do valor correspondente à mensalidade.

De acordo com o artigo 5º, as bolsas de estudo serão concedidas a brasileiros e/ou naturalizados, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1,5 salário mínimo, ressalvados os casos de complementação pedagógica para bacharéis e segunda licenciatura em áreas afins para professores do ensino fundamental ou médio.

Poderão ser bolsistas do Programa, conforme o artigo 6º, os alunos que comprovem: (i) vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE e que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas; (ii) ter realizado Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM a partir de 2009; e (iii) renda bruta familiar per capita até 1,5 salário mínimo.

Em seguida, o artigo 7º define que também serão reservadas vagas aos candidatos que comprovem alguma das seguintes condições: (i) ser professor do ensino fundamental ou médio, que esteja no exercício da docência, independentemente da renda familiar per capita; (ii) ser pessoa com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 2015, que comprove vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE; ou, (iii) ser mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítima de violência doméstica e familiar, que comprove vínculo de matrícula nas Autarquias Municipais integrantes do PROUPE.

O processo seletivo de bolsistas, conforme estipulado pelo artigo 8º, terá como critério de seleção o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outro exame nacional que eventualmente venha a substituí-lo, sendo a nota de entrada mínima definida em edital.

O artigo 10 lista as obrigações dos bolsistas, dentre as quais estão: (i) realizar atividades educativas em escolas públicas municipais ou estaduais ou atividades de extensão ou científicas e tecnológicas, em instituições públicas ou privadas, sendo qualquer dessas atividades exercida sob supervisão docente; (ii) apresentar média geral semestral do histórico maior ou igual a 6.

Mais adiante, os artigos 17 a 21 tratam dos requisitos para as Autarquias Municipais integrarem o Programa, como, por exemplo, apresentarem um valor da faixa do Índice Geral de Cursos maior ou igual a 2 no interstício de 2022 a 2025 e igual a 3 a partir de 2026. As sanções às Autarquias Municipais de Ensino Superior são abordadas pelos artigos 25 e 26, enquanto a Comissão de Avaliação do Programa é definida pelo artigo 28.

Por fim, o artigo 29, que versa sobre as disposições transitórias, propõe que os bolsistas selecionados anteriormente à promulgação deste projeto, continuarão sendo regidos pela Lei nº 16.166, de 2017, e por portarias do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação. Atualmente, importa destacar que os valores das bolsas de estudo vigentes são de R\$ 245 para as bolsas do Tipo I (alunos dos cursos de Matemática, Física, Química, Biologia, Engenharias, Informática, Estatística e cursos de Tecnólogo nessas áreas do conhecimento) e de R\$ 135 para as bolsas do Tipo II (alunos dos demais cursos de nível superior).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

A proposta prevê a ampliação do acesso de jovens do interior do Estado ao PROUPE, aperfeiçoa o processo seletivo dos beneficiários, reajusta o valor da bolsa de estudo, define critérios acadêmicos objetivos para vinculação e permanência de Autarquias Municipais de Ensino Superior no Programa e aprimora os mecanismos de monitoramento e de acompanhamento do desempenho dos bolsistas e das instituições vinculadas.

Na mensagem anexa ao projeto, o Governador do Estado argumenta sobre a importância da iniciativa:

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura-UNESCO vem apontando a importância das áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática para o desenvolvimento de soluções inovadoras para as questões globais, em particular, para aquelas soluções diretamente relacionadas com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Desta forma, constata-se a necessidade de se fomentar políticas públicas voltadas ao incremento da formação e qualificação de recursos humanos nas referidas áreas, preparando profissionais para as oportunidades de emprego nas diversas Regiões do Estado.

Nesse sentido, o Programa Universidade para Todos representa uma política pública relevante para o acesso à educação superior e formação de recursos humanos qualificados em Pernambuco. Pelo fato de estarem no cerne da criação de inovações, são priorizadas as áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia, Matemática e Computação[1].

A iniciativa atende ao propósito de inibir a interrupção precoce dos estudos e de criar oportunidades a gerações de estudantes da rede pública, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do Estado de Pernambuco.

Entretanto, importa em impacto financeiro para o Estado de Pernambuco, razão pela qual devem ser observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para a aprovação de projetos que acarretem em aumento de despesa, quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, §4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, §4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, assinada eletronicamente por César Augusto Souza de Andrade, contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais) para o exercício de 2022 e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada um dos anos de 2023 e 2024.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

De acordo com o documento:

Para o primeiro ano foram considerados 5 meses de execução no valor R\$ 500.000,00 ao mês beneficiando 500 bolsistas com o valor de R\$ 500,00 por aluno.

Para o segundo ano teremos o prazo regular de 12 meses que contabiliza um valor de R\$ 3.000.000,00 para manutenção das bolsas distribuídas em 2022.

Para o terceiro ano teremos o prazo regular de 12 meses que contabiliza um valor de R\$ 3.000.000,00 para manutenção das bolsas distribuídas em 2022.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração afirma que o aumento de despesa decorrente da minuta de projeto de lei, ora em análise, " *tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias* ".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estarão consignados na seguinte dotação orçamentária:

Função 12: Educação;

Subfunção 364: Ensino Superior;

Programa 0917: Ampliação do Acesso ao Ensino Superior;

Ação 4453: Promoção e Expansão do Ensino de Graduação e Pós-Graduação nas Autarquias Municipais;

Natureza da despesa : 3.3.40: Despesas Correntes – Outras Despesas Correntes – Transferências a Municípios;

Fonte de recursos : 101 – Recursos Ordinários – Adm. Direta – Tesouro Estadual.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira, além de não tratar de matéria tributária.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Outubro de 2022

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes José Queiroz	Relator(a)	Diogo Moraes Tony Gel
João Paulo		

PARECER Nº 009866/2022

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 2106/2021

Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 14.378, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI A DIVULGAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES COLETORES PARA A RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS, DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, CONSUMIDOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DO DEPUTADO DANIEL COELHO, A FIM DE DESTINAR O ÓLEO DE COZINHA DOS ESTABELECIMENTOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

O Projeto de Lei original versa sobre a alteração da Lei que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a reciclagem de óleos e gorduras, a fim de promover a destinação adequada do óleo de cozinha dos estabelecimentos.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nesta comissão foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021, a fim de simplificar o texto do projeto, bem como conferir maior flexibilidade às suas disposições. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O óleo de cozinha usado possui uma alta capacidade poluente. Estudos apontam que apenas um litro de óleo é capaz de poluir cerca de um milhão de litros de água, além de poluir o solo, a atmosfera e prejudicar as tubulações de esgoto. Por desconhecerem as consequências causadas pelo descarte incorreto desse material, estabelecimentos residenciais e comerciais costumam jogá-lo pelo ralo da pia, em vasos sanitários ou no lixo comum. Todos esses métodos de descarte são inadequados e levam à contaminação do meio ambiente.

Em Pernambuco, a Lei nº 14.378/2011 determina que bares, restaurantes, padarias, condomínios residenciais, indústrias e demais estabelecimentos similares ficam obrigados a instalarem um compartimento específico destinado a receber o descarte do óleo e da gordura, a fim de propiciar o seu recolhimento e destinação correta.

A proposição em análise, nos termos do Substitutivo nº 01/2022, pretende alterar a referida norma, para estabelecer que os recipientes com o óleo de cozinha usado deverão ser armazenados adequadamente e encaminhados, diretamente ou por intermédio de associações ou entidades de catadores, a entidades que promovam sua reciclagem.

Dessa forma, diante do alto grau de prejudicialidade do descarte errôneo do material, a iniciativa contribui claramente para a correta destinação do óleo de cozinha usado nos estabelecimentos do estado, incentiva a reciclagem e aumenta a proteção ao meio ambiente em Pernambuco.

No entanto, como forma de contribuir na construção de normas que, além de relevantes para a sociedade, não tragam consequências contraproducentes aos setores envolvidos, propomos a apresentação de um novo substitutivo.

Uma das alterações ora propostas é determinar que a entrega do óleo seja feita apenas às associações, entidades ou empresas com licença sanitária específica e creditada por órgão competente, a fim de assegurar um maior controle acerca da correta destinação final desse resíduo e ampliar a proteção ambiental.

Além disso, sugere-se alterar o art. 1º da Lei nº 14.378/2011 para permitir, além do cartaz físico, a utilização de meios alternativos de transmissão e propagação das informações previstas, a exemplo de tecnologias de mídias digitais ou audíveis, desde que assegurada a exibição ou difusão do mesmo teor do informativo impresso. Tal medida considera o fato de que o empresariado do Estado, em seus mais variados segmentos, já expõe grande quantidade de placas em seus empreendimentos, gerando impacto ecológico na impressão dos documentos, implicações negativas na harmonia visual e arquitetônica das lojas e contestação de sua real aplicabilidade.

Por fim, propomos também a alteração do art. 2º da norma sancionada em 2011, no ponto que trata do recebimento e armazenamento da substância a ser descartada. A atual redação impõe que o espaço de instalação do compartimento específico esteja em local visível e de acesso regular a clientes, sem considerar que tal prática pode ir de encontro às rígidas diretrizes de vigilância e segurança sanitária a que estão submetidos os estabelecimentos de Alimentação Fora do Lar (AFL), a exemplo dos bares, restaurantes e similares.

Como as características do óleo saturado pós-uso podem causar aversão aos clientes, haja vista a exalação de forte odor característico, apresentação de tonalidade mais escura e maior viscosidade, recomendamos que a atualização da Lei permita que fique a cargo de

cada estabelecimento a decisão do melhor posicionamento do coletor que leve em consideração seu cotidiano e não traga prejuízos ao seu bom funcionamento.

Dessa forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2106/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2106/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a Reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Daniel Coelho, a fim de determinar a destinação ambientalmente adequada do material coletado para entidades responsáveis pela sua reciclagem, instituir meios alternativos de divulgação de mensagem informativa e flexibilizar o local de instalação do compartimento para descarte do material.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a divulgação e instalação de recipientes coletores e a destinação ambientalmente adequada de óleos e gorduras pelos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os bares, restaurantes, padarias, condomínios residenciais com mais de 10 (dez) unidades habitacionais, indústrias com refeitórios e demais estabelecimentos de atendimento ao público que utilizem óleos e gorduras para fabricação de alimentos obrigados a fixar cartaz informativo sobre a reciclagem desses produtos e sua contribuição para preservação do meio ambiente. (NR)

§ 1º O cartaz a que se refere o caput deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Contribua com a preservação do meio ambiente! Descarte conosco óleos e gorduras usados e evite a contaminação da água e do solo.” (NR)

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz previsto nesta Lei poderá ser substituído por tecnologias de mídias digitais ou audíveis, desde que assegurada a exibição ou difusão do mesmo teor do informativo impresso. (AC)”

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º ficam obrigados a instalarem pelo menos um recipiente coletor reservado ao descarte do óleo e gordura, a fim de propiciar o seu recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada. (NR)

Parágrafo único. Os recipientes deverão ser armazenados apropriadamente e encaminhados, diretamente ou por intermédio de associações ou cooperativas de catadores, a entidades com licença sanitária específica e credenciadas por órgão ambiental competente que promovam sua reciclagem. (AC)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Tecidas as considerações pertinentes, a proposição, nos termos do Substitutivo aqui proposto, é importante iniciativa para minimizar os impactos sanitários e ambientais negativos provocados pelo descarte inadequado de óleos e gorduras, ao mesmo tempo em que busca garantir sua efetiva aplicabilidade junto aos setores diretamente envolvidos.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2106/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto, pois atende ao interesse público uma vez que busca promover o descarte adequado de óleos e gorduras, conciliando fatores ambientais e econômicos na construção do desenvolvimento sustentável em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 2106/2021, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 009867/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2021, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2120/2021
Autor: Deputado Diogo Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de lacre em embalagens de alimentos para entrega. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2120/2021, de autoria do deputado Diogo Moraes.

A iniciativa tem por objetivo incluir no Código de Defesa do Consumidor a obrigação de aplicar lacre inviolável nas embalagens de alimentos em serviços de entrega.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, com o intuito de promover adequações técnicas quanto às boas práticas de legística. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em discussão altera o Código Estadual do Consumidor de Pernambuco para obrigar os fornecedores de alimentos prontos para entrega à domicílio a aplicar lacres de segurança invioláveis nas embalagens de seus produtos. Nesse sentido, os estabelecimentos comerciais de que trata devem proteger os alimentos com lacres cujo rompimento se faça necessário para abertura das embalagens, devendo conter a informação de que, no caso de produto violado, a entrega não deve ser aceita pelo consumidor. Observa-se que a iniciativa busca oferecer maior segurança aos consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos para consumo imediato, garantindo que, ao receber o produto, as embalagens se encontrem da mesma forma que foram expedidas do

estabelecimento. Dessa maneira, a medida previne alteração do produto por pessoas durante o percurso da entrega, eliminando riscos de violação ou contaminação do item comprado pelo consumidor.

No entanto, o Substitutivo, ao se utilizar de expressões abrangentes quanto ao uso dos lacres, pode ensejar a interpretação de que os selos devam ser empregados em todo e qualquer produto vendido pelo empreendimento. Com isso, fica prejudicada a efetiva aplicabilidade perante o setor de alimentação fora do lar, tendo em vista que muitas das mercadorias colocadas à venda já são envasadas e embaladas diretamente pelo parque industrial, não tendo o comércio, portanto, nenhuma ingerência direta na qualidade do conteúdo disposto dentro dos invólucros.

Portanto, no intuito de preservar a segurança alimentar aos consumidores, mas sem gerar imprecisões conceituais que podem prejudicar o setor de comércio de alimentos, propõe-se o seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2120/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2120/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir aplicação de etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39-A. O fornecedor de alimentos deverá aplicar etiqueta ou lacre de segurança inviolável nas embalagens das provisões prontas para entrega produzidas pelo estabelecimento. (AC)

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por etiqueta ou lacre de segurança inviolável aquele cujo rompimento, necessário para abertura da embalagem, o inutiliza de forma permanente. (AC)

§ 2º A etiqueta ou lacre de segurança deve conter, preferencialmente, a informação de que, se estiver violado, o produto não deve ser aceito pelo consumidor. (AC)

§ 3º Havendo evidências de rompimento da etiqueta ou lacre de segurança, o consumidor poderá rejeitar a entrega do produto, sem prejuízo de outras disposições normativas aplicáveis à situação. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial

Sendo assim, as alterações propostas removem termos imprecisos e insere expressão que evidencia o uso das etiquetas ou lacres invioláveis direcionados apenas aos alimentos produzidos diretamente pelo estabelecimento. Por fim, vale destacar que a iniciativa preza pela higiene e segurança alimentar da comunidade, preservando a saúde e a proteção ao consumidor por meio de instrumentos que evitem uma possível contaminação de produtos alimentícios.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2120/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que busca garantir a inviolabilidade e qualidade dos alimentos produzidos e entregues em domicílio por estabelecimentos comerciais, prezando pela saúde e segurança do consumidor.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o o Projeto de Lei Ordinária Nº 2120/2021, de autoria do deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 009868/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projetos de Lei Ordinária Nº 2711/2021 e Nº 3397/2022

Autores: Deputados Gustavo Gouveia e Joaquim Lira, respectivamente

EMENTA: PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE ESTABELECEER ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA A CANDIDATA DOADORA REGULAR DE LEITE MATERNO. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2711/2021 e Nº 3397/2022, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Joaquim Lira, respectivamente.

Os referidos Projetos de Lei alteram a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para a candidata doadora regular de leite materno.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, os projetos foram submetidos à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado em observância ao que estatui o art. 234 do Regimento Interno, com o intuito de conciliar as disposições dos projetos em tramitação. Além disso, tendo em vista alteração recente na Lei nº 14.538/2011, se fez necessária a adaptação da redação pretendida. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. O art. 19 da referida Lei, por sua vez, lista as situações em que os editais desses concursos públicos deverão prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para determinados candidatos.

Evidências científicas indicam que bebês prematuros e/ou com patologias que se alimentam de leite humano no período de privação da amamentação possuem mais chances de recuperação e de terem uma vida mais saudável. Com o leite materno, o bebê prematuro ganha peso mais rápido, se desenvolve com mais saúde e fica mais protegido de infecções. A doação de leite humano passa pelo processo de coleta, processamento e distribuição do leite humano para bebês prematuros internados de baixo peso e com patologias, principalmente do trato gastrointestinal, e que não podem ser alimentados diretamente pelas próprias mães.

Todo o leite doado é analisado, pasteurizado e submetido a um rigoroso controle de qualidade antes de ser ofertado a uma criança, conforme rege a legislação que regulamenta o funcionamento dos Bancos de Leite Humano (BLH) no país. Após a análise de suas características, o leite é distribuído de acordo com as necessidades específicas de cada recém-nascido internado. O modelo brasileiro para BLH é referência internacional: desde 2005, o Brasil exporta técnicas de baixo custo para implementar BLHs na América Latina, Caribe Hispânico, África, Península Ibérica e outros países.

O Substitutivo em análise tem como objetivo estabelecer isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos do Poder Executivo Estadual para a candidata doadora regular de leite materno, que tenha sido considerada apta por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 14.538/2011 dispõe que a isenção deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, e elenca as exigências estabelecidas para a comprovação do enquadramento em cada uma das hipóteses previstas. Para a situação da candidata doadora regular de leite materno, será exigido documento expedido por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco. Com isso, tendo em vista os benefícios trazidos pelo leite materno para os bebês e a estrutura disponível para receber e distribuir as doações, o incentivo da isenção da taxa de inscrição será capaz de contribuir para o crescimento dos estoques dos BLHs do Estado, auxiliando os recém-nascidos que não podem ser amamentados pela própria mãe a se desenvolverem com saúde. Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2711/2021 e Nº 3397/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que utiliza a isenção da taxa de inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como fator de incentivo para a doação regular de leite materno.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2711/2021 e Nº 3397/2022, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Joaquim Lira, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		

PARECER Nº 009869/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3244/2022
Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes” o Centro Cultural localizado no município de Floresta. a TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3244/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei ora em questão denomina “Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes” o Centro Cultural localizado no município de Floresta.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O capitão Antônio David Gomes Novaes, que nasceu em nasceu no dia 11 de junho de 1848 e veio a falecer em 03 de março de 1936, foi um grande proprietário de terras, comerciante e pecuarista do município de Floresta, localizado do Sertão de Itaparica. Além disso, na esfera pública, ele também trabalhou como delegado e primeiro subprefeito da cidade.

Sempre dedicado a fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, Antônio Novaes obteve o respeito do cidadão florestano e construiu um legado de influência na região. Dessa maneira, muitos de seus descendentes exerceram diversos cargos públicos e políticos ao longo do tempo, consolidando uma forte liderança política.

Um de seus legados marcantes advém da compra de um suntuoso prédio inacabado, em 1920, que estava sendo construído para abrigar um seminário, sendo posteriormente vendido ao Governo do Estado para instalação do Batalhão da Força Pública, responsável pelo combate aos cangaceiros de Lampião e seu bando.

Depois de muitos anos abandonado, o imóvel está recuperado e requalificado, passando a funcionar como um Centro Cultural, espaço de cultura e lazer para a população de Floresta, contribuindo para o desenvolvimento do turismo e cultura regionais.

Assim, pela importância histórica do Capitão Antônio Novaes, por sua ligação com o imóvel em questão e também por este estar localizado na Praça Prefeito Major João Novaes, que foi seu filho, a proposição em discussão denomina o espaço de que trata de Centro Cultural Capitão Antônio David Gomes Novaes.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3244/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que presta uma justa homenagem ao Capitão Antônio David Gomes Novaes, figura simbólica do município de Floresta, por meio da denominação de equipamento público estadual localizado na cidade.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3244/2022, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		

PARECER Nº 009870/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022
Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ALBINISMO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada a fim de acrescentar às diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo a necessidade de observância da “classificação de risco” para atendimento, prevista na Lei nº 16.590/2019, que dispõe sobre a prioridade de pessoas com Acromatose (Albinismo) na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas no âmbito do Estado de Pernambuco. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo. O albinismo é um distúrbio genético, hereditário, que se caracteriza pela ausência total ou parcial de uma enzima envolvida na síntese da melanina, pigmento que confere cor à pele, cabelos, pelos e olhos, e funciona como agente protetor contra os raios ultravioleta do sol.

A condição está associada a maiores riscos de queimaduras solares e câncer de pele. Além disso, a maioria das pessoas com o transtorno apresenta comprometimento da visão provocado pela falta de melanina, fundamental para o desenvolvimento e bom funcionamento dos olhos.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão, com as modificações da Emenda Modificativa apresentada, estabelece entre as diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa Albinismo: divulgação de informações relativas ao albinismo e suas implicações; incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com albinismo; e garantia do atendimento prioritário na marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas, com observância da classificação de risco, conforme o disposto na Lei nº 16.590, de 11 de junho de 2019.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que promove os direitos e dá visibilidade aos problemas enfrentados pelos albinos, com o intuito de fomentar o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e eficazes voltadas ao referido público.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao estabelecer a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, fomenta o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para as pessoas com albinismo no estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3278/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		

PARECER Nº 009871/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3302/2022
Autoria: Deputado Antônio Coelho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INSERIR PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3302/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade presentes na proposição.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Política Estadual da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, configura-se como modelo operacional das ações estaduais voltadas para a inclusão desse segmento social, com base no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal de 1988 e no Decreto Federal 6.949, de 25 de agosto de 2009, que recepciona a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a inserção de penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência no Estado de Pernambuco. Dessa forma, acrescenta dispositivos que tratam de proibir e sancionar com multa diversas condutas discriminatórias a pessoas com deficiência.

A proposição define o conceito de ato discriminatório como “qualquer tipo de manifestação ou ação constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, ou psicológica, e ainda todas as formas de assédio ou de discriminação ou preconceito contra a pessoa com deficiência, seus acompanhantes ou familiares”.

A partir disso, de acordo com § 3º, incisos I e II do Art. 14-E, diante da prática de quaisquer desses atos, será aplicada multa fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física e a penalidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for estabelecimento, empreendimento ou prestador de serviços privados. Por sua vez, em caso de reincidência, a iniciativa prevê a aplicação do valor da multa em dobro. Além disso, a multa deverá ser graduada

de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração. A propositura insere ainda o art. 14-F, que elenca importantes diretrizes de combate de atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência, a saber: "I - incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate aos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência; II - apoio à realização de campanhas educativas e III - fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas dos atos discriminatórios ou ofensivos contra a pessoa com deficiência e ainda as suas famílias".

Por fim, a Emenda Modificativa, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, retira vícios de inconstitucionalidade quanto à aplicação de multa para prestadores de serviços públicos e deixa de explicitar as Secretarias e Órgãos públicos específicos citados no Projeto de Lei original. Desse modo, permanece apenas a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em caso de descumprimento dos dispositivos da Lei em questão, e a competência para fiscalizar a aplicação das sanções previstas. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que atualiza a legislação estadual, além de adaptá-la à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de forma a promover uma efetiva implementação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3302/2022, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que aperfeiçoa a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, instituindo sanções para combater atos discriminatórios ou ofensivos contra tal público, no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3302/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009872/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3330/2022
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

	EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES E CONSERVAÇÃO DE MATAS CILIARES NAS MARGENS DE RIACHOS E RIOS PELOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Projeto de Lei versa sobre alterações na Política Florestal do Estado de Pernambuco, acerca da implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares pelos municípios pernambucanos.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Política Florestal do Estado de Pernambuco consiste no gerenciamento da proteção e uso das florestas e demais formas de vegetação visando melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida e assegurar condições ao desenvolvimento sustentável. Além dos princípios previstos na Constituição Federal, essa Política busca também considerar que a gestão das florestas e demais formas de vegetação deve ser dirigida à integração entre governo estadual e os governos federal e municipal, e a parceria com a comunidade empresarial e os segmentos organizados da sociedade, voltados para a valorização dos recursos naturais. Nesse sentido, a proposição ora analisada busca alterar a Lei nº 11.206/1995, que dispõe sobre a Política Florestal de Pernambuco, a fim de estabelecer que, sempre que possível, o Estado celebrará convênios com municípios que implantarem Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios do seu território. Sabe-se que esses dois ecossistemas são intimamente relacionados: cuidar das nascentes é fundamental para a preservação das matas ciliares e do entorno das bacias hidrográficas. Por sua vez, a mata ciliar contribui com a quantidade e qualidade da água disponível, retém os sedimentos, os nutrientes carregados pela chuva e parte dos poluentes químicos, evitando a poluição das águas. Dessa forma, preservar as nascentes e matas ciliares ajuda sobremaneira no combate à escassez de água, problema grave que afeta o nosso estado. O projeto de lei em análise promove, portanto, importante aprimoramento da nossa legislação florestal e contribui para ampliar a proteção ambiental em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3330/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, visto que a proposta busca fomentar a soma de esforços e a partilha de responsabilidades para implementar Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares pelos municípios pernambucanos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo MoraesRelator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009873/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3514/2022
Autoria: Deputada Alessandra Vieira

	EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas	
--	---	--

Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada por Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. a TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3514/2022, de autoria da deputada Alessandra Vieira, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama, a ser realizado na data de 21 de maio.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada apara evitar possíveis inconstitucionalidades em razão da invasão de competências do Poder Executivo Estadual.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A mastite é uma inflamação aguda dos tecidos da mama, podendo ou não vir acompanhada de infecção bacteriana. Sua principal causa é a estase láctea, condição que se caracteriza pelo acúmulo de leite estagnado em um ou mais ductos lactíferos por longos períodos. Dessa maneira, a mastite é mais comum em mulheres que estão no período pós-parto, na fase de amamentação.

A falta de conhecimento da sociedade a respeito das mastites contribui para que os indivíduos, em especial as mulheres, não realizem o diagnóstico precoce e não recebam o tratamento adequado, acarretando no aparecimento de abcessos na mama, que exigem intervenções hospitalares mais graves.

Diante disso, a proposição em discussão cria, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização da Mastite de Mama, a ser realizado na data de 21 de maio, com o intuito de estabelecer um marco temporal para promover ações educativas e informativas a respeito da enfermidade.

Na ocasião, com apoio da sociedade civil organizada, poderão ser realizados mutirões de atendimento e de exames, palestras e outras atividades que visem à conscientização social acerca da Mastite de Mama.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3514/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que fortalece a educação em saúde por meio do fomento da conscientização sobre a Mastite de Mama.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3514/2022, de autoria da deputada Alessandra Vieira, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José QueirozRelator(a) Diogo Moraes		Tony Gel

PARECER Nº 009874/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3527/2022
Autoria: Deputado Guilherme Uchoa

	EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de INCLUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A ESQUIZOFRENIA. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	
--	---	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser comemorado anualmente no dia 24 de maio. A Proposição principal foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, e lá recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade existentes no art. 1º do Projeto de Lei. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. O Projeto de Lei em questão altera a referida Lei, com o objetivo de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio.

Nessa data, vários estados organizam ações e atividades para chamar a atenção da sociedade sobre a esquizofrenia, doença que afeta até 1% da população brasileira e ainda é cercada de estigmas, tabus e muitos preconceitos. A esquizofrenia é um transtorno descrito pela psiquiatria como multifatorial, com influências de genes e do ambiente, que afeta o modo como uma pessoa pensa, sente e age, consistindo em grave desestruturação psíquica que leva à perda da capacidade de integração de sentimentos com pensamentos. Por conseguinte, é importante compreender a esquizofrenia e o papel da família diante dos desafios e obstáculos da vida para além dos efeitos da doença, assim como viabilizar uma rede social de suporte para maior adesão aos tratamentos médicos e psicossociais. Para tanto, a conscientização e o debate público são fundamentais.

Sendo assim, dentre os objetivos da data comemorativa, a proposição, alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estabelece que a sociedade civil organizada poderá promover debates sobre as condições da pessoa com esquizofrenia; combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas; incluir a pessoa com esquizofrenia, especialmente, no mercado de trabalho e capacitar servidores públicos para tratar de forma adequada, respeitosa e zelosa, em todos os serviços promovidos pelo Estado.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em análise, que cria mecanismo de combate ao estigma e à desinformação sobre a esquizofrenia, tanto para pacientes como para familiares, em busca de melhores condições de atendimento e da promoção de direitos e de cidadania.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3527/2022, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a inclusão do Dia Estadual de Conscientização sobre a Esquizofrenia no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco contribui para intensificar debates e reflexões acerca da temática.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3527/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 009875/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 3530/2022
Autoria: Deputado Isaltino Nascimento

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL DA DIVERSIDADE. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei original versa sobre alteração na Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Mês Estadual da Diversidade, a ser comemorado anualmente durante todo o mês de setembro. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o fim de ajustá-la às regras de técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão apreciar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, em 13 de junho de 2019, por ocasião do julgamento da ADO nº 26 e da MI nº 4733, que a discriminação por razões de orientação sexual e identidade de gênero configura fato típico, ilícito e culpável, análogo àqueles previstos na Lei de Racismo (Lei Federal nº 7.716/1989). Essa decisão tem servido de instrumento de mobilização pelas comunidades LGBTQIA+, na busca de acesso à justiça, cidadania e respeito às suas identidades sexuais e de gênero. Nessa toada, a proposição em comento tem a finalidade de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Mês Estadual da Diversidade, a ser comemorado anualmente durante todo o mês de setembro, dedicado à conscientização dos direitos e lutas contra a discriminação de gênero e orientação sexual. Na justificativa anexa ao projeto de Lei, o autor da proposta lembra que existe uma “incessante onda de ódio e preconceito praticados contra a comunidade LGBTQIA+”. Sendo assim, a proposição remete o Poder Legislativo a se posicionar em defesa dos direitos e garantias fundamentais dessa parcela da população socialmente vulnerabilizada e discriminada. Desse modo, além da realização da Parada da Diversidade de Pernambuco, a proposição estabelece que a sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de debates, conferências, campanhas educativas, entre outras atividades, para conscientização sobre a luta contra o preconceito de gênero e orientação sexual.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3530/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, a proposição está em consonância com o interesse público ao incluir o Mês Estadual da Diversidade, em setembro, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas, contribuindo para o combate à discriminação de gênero e de orientação sexual no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3530/2022, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 009876/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(AS) e Aprendizes do Sistema

Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3617/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco. A proposição institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco. O programa em questão tem a finalidade de articular um conjunto de ações e serviços a adolescentes e jovens egressos das unidades de atendimento da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE), e a suas famílias durante um período de vinte e quatro meses, com o intuito de possibilitar a construção de um novo projeto de vida, englobando aspectos sociais, familiares e comunitários. Sabe-se como pode ser difícil a reinserção social de jovens que tenham cometido atos infracionais durante sua adolescência. Tais indivíduos necessitam do apoio estatal e do conjunto da sociedade para a construção de novas oportunidades e de uma visão diferente da vida . O programa em comento deve então envidar esforços no sentido de criar essa noção no jovem egresso da FUNASE. Para tanto, o projeto em questão prevê uma série de ações que podem ser tomadas por partes dos órgãos públicos, tais como a realização de contatos telefônicos ou visitas de busca ativa nas residências dos egressos, a promoção de atendimentos individuais realizados por técnica de referência, além de encontros com sua família objetivando criar um ambiente doméstico propício a emenda do jovem.

Atualmente já existe o Projeto de Egressos do Sistema Socioeducativo, que é concretizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no âmbito da Gerência Geral do Sistema Socioeducativo. A proposição em questão visa dar mais destaque e abrangência a tal iniciativa transformando-a no Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos e Aprendizes do Sistema Socioeducativo, promovendo maior combate à exclusão social e possibilitando um horizonte com maior dignidade para os adolescentes e jovens.

Diante do exposto, observa-se que a propositura é salutar, uma vez que promove a reinserção social de jovens egressos das unidades de atendimento da FUNASE, corroborando para a efetivação dos direitos fundamentais dessa importante parcela da população.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao dar maior importância e atenção aos cuidados devidos aos jovens egressos da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE).

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3617/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	Tony Gel

PARECER Nº 009877/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3618/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 120/2022, de 19 de agosto de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3618/2022, de autoria do Governador do Estado. O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 dispõe, em seu art. 97, acerca dos princípios a serem observados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios. No inciso VII do referido artigo, é prevista a contratação de pessoal por prazo determinado, na forma e casos que a lei estabelecer, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse sentido, a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, dispôs sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual. Em seu art. 4º, a referida Lei trata dos prazos máximos para essas contratações por tempo determinado: 6 meses, nos casos de assistência a situações de calamidade pública e a emergências em saúde pública, admitida a prorrogação pelo prazo necessário à superação do evento, desde que o prazo total não exceda a 2 anos (inciso I); e 2 anos, nos demais casos previstos no art. 2º da Lei nº 14.547/2011 - exceto nos casos de professor de educação escolar indígena e quilombola - admitidas prorrogações dos contratos, desde que o prazo total não exceda a 6 anos (inciso II).

A proposição normativa em análise, que altera a Lei nº 14.547/2011, autoriza a prorrogação, por igual período, de contratos por tempo determinado que se vencerem no período de vigência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional (ESP/II) decorrente do novo coronavírus, não se aplicando as disposições presentes nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.547/2011, explicitados acima. Além disso, o Projeto de Lei determina a convalidação das prorrogações de contratos por tempo determinado realizadas a partir da vigência do Decreto nº 48.809/2020, que regulamentou, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, também não se aplicando o disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.547/2011.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao autorizar a prorrogação dos contratos por tempo determinado que expirarem no período de vigência da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, e convalidar as prorrogações realizadas nesse período, assegura a continuidade dos serviços públicos de saúde de modo ininterrupto, dado o seu caráter urgente e essencial.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3618/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que promove a segurança jurídica no âmbito da execução de serviços públicos essenciais à saúde durante o período da pandemia da Covid-19.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3618/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009878/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 3624/2022
Autoria: Deputada Dulci Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao 1º Tenente QOA BM Cícero Tavares de Lira Júnior. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 3624/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

A iniciativa tem por objetivo conceder a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao 1º Tenente QOA BM Cícero Tavares de Lira Júnior.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição ora analisada busca conceder ao 1º Tenente Cícero Tavares de Lira Júnior, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

A concessão da Medalha tem o intuito, nos termos regimentais, de agradecer pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem com trabalhos de relevância e repercussão social, nas áreas de administração pública e assistência social, no Estado de Pernambuco.

O Corpo de Bombeiros desempenha uma função essencial para o conjunto da coletividade, realizando atividades fundamentais de defesa social, prevenção e combate a incêndios, buscas, salvamentos, além de outras atribuições.

A homenagem ora analisada refere-se ao brilhante trabalho efetuado pelo 1º Tenente QOA BM Cícero Tavares de Lira Júnior, que ingressou no Corpo de Bombeiros no ano de 1994 e, entre o ano citado e 2015, exerceu de forma valorosa suas atividades funcionais como soldado, sargento e oficial.

No ano de 2015, o homenageado recebeu a missão de implementar um Centro de Atividades Técnicas – CAT, responsável pelo serviço de vitórias e fiscalizações técnicas de segurança do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE na cidade Arcoverde e outros 10 municípios próximos.

O oficial, em conjunto com os demais militares do CAT Sertão 4, realizou nos últimos cinco anos mais de cem eventos públicos e particulares, além de mais de cinco mil vitórias e a emissão de mais de cinco mil Atestados de Regularidade do Corpo de Bombeiros. Observa-se que o CAT Sertão 4, a partir da liderança do homenageado, tem cumprido de forma exitosa a missão institucional do CBMPE, resguardando a integridade da população pernambucana.

Diante disso, observa-se que a concessão ao 1º Tenente Cícero Tavares de Lira Júnior, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire” reconhece o brilhante trabalho desempenhado pelo homenageado em suas atividades funcionais.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 3624/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista a trajetória exemplar do homenageado e os relevantes serviços prestados ao povo pernambucano por meio de sua atuação profissional no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 3624/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes		Tony Gel Relator(a)

PARECER Nº 009879/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3641/2022
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3641/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica, e dá outras providências.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 14.816/2012 autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Instituto Lívio Valença, pelo prazo de 20 anos, o direito de uso de

imóveis integrantes do seu patrimônio, localizados no município de São Bento do Una, com a finalidade da criação do Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos, destinado a fomentar a arte e a cultura na região do Agreste.

A proposição em discussão tem por objetivo adequar a norma vigente, a fim de permitir a destinação de parte restrita dos imóveis para locações voltadas à realização de eventos, com a renda totalmente revertida para a manutenção, conservação e restauração do Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos, mediante autorização prévia e expressa da Secretaria de Administração do Estado.

Assim, com as alterações previstas, o cessionário fica autorizado a ceder, a título oneroso, o uso de espaço no interior do imóvel, desde que a atividade a ser desenvolvida seja lícita. Essa medida, tem o condão de ampliar as receitas do Espaço Cultural, olimizando o seu funcionamento e conservação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3641/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que fortalece o fomento à arte e à economia, facilitando o uso interno dos imóveis que compõem o Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos para novas exposições e atividades culturais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3641/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009880/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ratifica o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição ratifica o Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE, com o objetivo de promover o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças do clima no Brasil.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As notórias mudanças climáticas dos últimos anos têm ocasionado tragédias ambientais e sociais em diferentes locais por todo o planeta, inclusive em Pernambuco[1], onde, em maio de 2022, em decorrência de intensas chuvas, mais de 25 mil pessoas ficaram desabrigadas e 133 morreram nos deslizamentos e inundações que afetaram, principalmente, a região metropolitana do Recife.

A fim de estabelecerem estratégias conjuntas e novas ferramentas legais para o enfrentamento às consequências das mudanças climáticas no Brasil, bem como a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, os 26 estados da federação e o Distrito Federal subscreveram Protocolo de Intenções para a constituição do CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA - CONSÓRCIO BRASIL VERDE.

De acordo com o mencionado Protocolo, caso o documento seja ratificado por pelo menos 40% dos subscritores, será convertido, automaticamente, em Contrato de Consórcio Público e ficará criada a autarquia interfederativa CONSÓRCIO INTERESTADUAL SOBRE O CLIMA – CONSÓRCIO BRASIL VERDE. Nesse contexto, a presente proposição visa à ratificação, pelo Estado de Pernambuco, do Protocolo de Intenções em questão.

Conforme o documento, o Protocolo foi subscrito pelos entes federativos a partir da consideração de aspectos como os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), que deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais em harmonia com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado; os desafios associados à emergência climática global, cuja reversão é considerada necessária para a estabilidade do desenvolvimento econômico sustentável, para a conservação a biodiversidade e para a qualidade da vida humana no planeta; e o papel fundamental dos entes subnacionais para o atingimento das metas assumidas pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

Com acerto, o Protocolo assevera que a constituição de consórcio público entre os estados e o Distrito Federal pode propiciar, em relação ao enfrentamento dos efeitos adversos da mudança do clima, ganhos de escala na contratação de serviços e bens e nas ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas, realizadas em conjunto pelos entes consorciados; melhor compreensão e encaminhamento das necessidades e agendas políticas regionais; ampliação de redes colaborativas entre os Estados e o Distrito Federal; fomento à inovação; entre outros benefícios.

O protocolo define os objetivos do CONSÓRCIO BRASIL VERDE, a exemplo da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, de forma socialmente justa e ecologicamente equilibrada; o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE e de um padrão nacional para pagamento de serviços ambientais (PSA); a implementação de uma política de incentivo ao incremento da denominada inovadores, de menor impacto ambiental e geradores de novas oportunidade de emprego; a adoção de medidas visando reduzir os impactos oriundos das mudanças climáticas nas populações mais vulneráveis, entre outros.

O documento lista ainda finalidades do consórcio referentes ao desenvolvimento de políticas públicas; de ações em relação às emissões de gases de efeito estufa; de estratégias de prevenção, adaptação e mitigação; além de finalidades relacionadas aos aspectos jurídico, educativo, de captação de investimentos e científico e tecnológico.

Ressalta-se, por fim, que o Protocolo enumera atribuições que podem ser destinadas ao Consórcio para que sejam viabilizadas as suas finalidades, a exemplo da realização de estudos técnicos e pesquisas; a elaboração e o monitoramento de planos, projetos e programas, inclusive para obtenção de recursos; a prestação de serviços por meio de contrato de programa; a fiscalização da prestação de serviços públicos para atendimento das finalidades do Consórcio; o assessoramento e prestação de assistência técnica aos Estados consorciados; a promoção de campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa; entre outras competências que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3650/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao definir novos instrumentos legais no Estado de Pernambuco para o enfrentamento aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3650/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
José Queiroz Diogo Moraes Relator(a)		Tony Gel

PARECER Nº 009881/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3658/2022
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que AUTORIZA O ESTADO DE PERNAMBUCO A DOAR, COM ENCARGO, O IMÓVEL QUE INDICA. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3658/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a doar à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, com encargo, o imóvel situado na Avenida Cruz Cabugá, s/n, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife. A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em apreço objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE, o imóvel situado na Avenida Cruz Cabugá, s/n, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, registrado sob a matrícula nº 96.605, no 2º Registro de Imóveis do Recife.

A doação tem por intuito viabilizar a instalação de data center e a construção de um "landing station" para receber cabos submarinos no Município do Recife, essa medida beneficiará o armazenamento e a transmissão de dados, beneficiando a população e empresas pernambucanas.

Ademais, a proposta específica que o imóvel objeto da doação deve destinar-se exclusivamente ao fim acima indicado, obrigando-se o donatário a dar-lhe a destinação devida, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de reversão da doação, respondendo por perdas e danos.

Por fim, importante apontar que o encargo de construção e instalação antedito deverá ser iniciado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da lavratura de escritura pública de doação.

Diante do exposto, a doação ora indicada promoverá melhorias na estrutura física da ADEPE, com intuito específico de viabilizar a implementação de data center e "landing station" necessários para receber cabos submarinos no Município do Recife, ampliando os meios para o desenvolvimento tecnológico do Estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3658/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que a doação do imóvel à ADEPE permitirá a instalação de data center e construção de "landing station" necessários para a recepção cabos de submarinos no Município do Recife, gerando benefícios às empresas e à população local.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3658/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Diogo Moraes		Relator(a)

PARECER Nº 009882/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 297.357.000,00 EM FAVOR DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS – CEHAB. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3670/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

O Projeto foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa sob o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei em análise abre ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 297.357.000,00 em favor da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

A proposição, com isso, objetiva atender à exigência do Inciso V do Art. 10 da Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei 17.550, de 21 de dezembro de 2021), dada a personalidade jurídica da CEHAB, sendo o valor em questão originário de excesso de arrecadação da fonte de Recursos Ordinários do Tesouro.

Conforme justificativa anexa ao projeto, a suplementação em apreço viabilizará uma aceleração na execução das despesas relacionadas a importantes obras e programas a cargo da Companhia, como a Via Metropolitana Norte, em Olinda, os habitacionais Mulheres de Tejucupapo, Serra Talhada, Canal do Jordão, Vila Nova Claudete, dentre outros. Os recursos também serão utilizados no Programa Casa Pernambuco e em diversas obras de infraestrutura urbana em andamento no Estado, que focam, dentre outros aspectos, na prevenção aos efeitos dos próximos períodos chuvosos.

Diante do exposto, trata-se de medida que deve ser aprovada diante da relevante necessidade de reforço de dotações orçamentárias de obras de infraestrutura urbana já andamento a cargo da CEHAB.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3670/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que viabilizará a execução de despesas relacionadas a importantes obras e programas a cargo da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3670/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 009883/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3671/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 18.624.000,00 EM FAVOR DA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS – EMPETUR. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 12, de 16 de setembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3671/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a abrir, ao Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 18.624.000,00 em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição normativa ora analisada objetiva a abertura de crédito, ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao corrente exercício de 2022, em favor da Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos – EMPETUR.

De acordo com a iniciativa, o crédito em questão, no valor de R\$ 18.624.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), será destinado ao reforço de dotações orçamentárias referentes à gestão das atividades da EMPETUR, bem como à estruturação e ao fomento à atividade turística no estado.

A justificativa anexa à proposição acrescenta que a suplementação solicitada busca reforçar a capacidade da EMPETUR de promoção e divulgação do destino turístico de Pernambuco no país e no exterior, a fim de impulsionar a geração de novos investimentos, o aumento do consumo de produtos e serviços, e a geração de emprego e renda, tendo em vista, sobretudo, a atual retomada das rotas internacionais.

Com efeito, o turismo é um setor estratégico para a economia pernambucana, sendo responsável pela geração de milhares de postos de trabalho que giram em torno dos serviços oferecidos aos milhões de visitantes que o estado recebe anualmente. Desse modo, e tendo em vista ainda todo o impacto sofrido pelo setor durante a pandemia, revela-se de grande importância o incremento dos investimentos no setor, razão pela qual a proposição em análise se mostra apta à aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3671/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que visa dotar a EMPETUR de recursos necessários para impulsionar o turismo no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3671/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Diogo Moraes	Relator(a)	

PARECER Nº 009884/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3672/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, CRÉDITO SUPLEMENTAR RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2022, NO VALOR DE R\$ 30.739.000,00 EM FAVOR DA FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 126, de 16 de setembro de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3565/2022, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão visa a abrir o Orçamento Fiscal do Estado, Crédito Suplementar relativo ao exercício de 2022, no valor de R\$ 30.739.000,00 em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A proposição em apreço objetiva abrir crédito ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao presente exercício de 2022, em favor da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE.

O crédito suplementar, no valor de R\$ 30.739.000,00 (trinta milhões, setecentos e trinta e nove mil reais), será destinado ao reforço de dotações orçamentárias da FUNDARPE relacionadas com despesas com pessoal e encargo, além de outras despesas correntes.

Conforme justificativa anexa à proposição, a medida objetiva impulsionar a disponibilidade financeira de iniciativas e serviços da Fundação, de modo a melhor viabilizar a valorização e proteção do patrimônio cultural material do Estado, além de contribuir para a conclusão das ações do calendário cultural de Pernambuco.

Trata-se, portanto, de autorização legislativa para realizar aporte de recursos públicos para promover a proteção do patrimônio cultural pernambucano e para fomentar atividades culturais em nosso Estado, contribuindo também para fortalecer a cadeia produtiva associada ao segmento em questão, o que justifica a aprovação da proposição.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3672/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que garante recursos orçamentários para a proteção do patrimônio cultural e para o fomento de manifestações artísticas e culturais no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3672/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel Relator(a)
José Queiroz Diogo Moraes		

PARECER Nº 009885/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA : PROPOSIÇÃO QUE FIXA O QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL POLICIAL PENAL DO ESTADO - GOPPE, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009, CONFORME ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 442, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição dispõe sobre a fixação do quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado - GOPPE, de que trata a Lei Complementar nº 150/2009, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 442/2020. O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva definir o quantitativo total dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado – GOPPE. De acordo com a proposta, serão 3.500 (três mil e quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Masculino e 500 (quinhentas) vagas para o quadro de Policial Penal Feminino, totalizando 4.000 (quatro mil) vagas para o cargo de Policial Penal do Estado.

Com isso, será possível incrementar em 100% o efetivo do cargo de Policial Penal (antigos Agentes de Segurança Penitenciária integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco), que atualmente é composto por 2.000 (dois mil) policiais penais.

Tais alterações, conforme justificativa do autor da proposição, objetivam dar efetividade ao compromisso firmado pelo Governo do Estado com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no propósito de aperfeiçoar o sistema prisional de Pernambuco, mediante ações voltadas à promoção de maior segurança no monitoramento de reeducandos, no âmbito das unidades prisionais do Estado. Ademais, a proposição revoga a Lei nº 16.224, de 12 de dezembro de 2017, norma que atualmente disciplina a matéria supracitada. Diante do exposto, é fundamental a aprovação da presente proposição para ampliar o quantitativo de policiais penais do Estado de Pernambuco, haja vista o grande interesse social em aperfeiçoar a segurança no âmbito do sistema prisional.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar nº 3673/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao ampliar o quantitativo total dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado – GOPPE, promovendo a segurança no âmbito das unidades prisionais estaduais.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 3673/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel
José Queiroz Relator(a) Diogo Moraes		

PARECER Nº 009886/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3674/2022
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei Complementar nº 470, de 21 de dezembro de 2021, a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, e modifica os Anexos II e III da lei Complementar nº 352, de 23 de março de 2017, que fixam, respectivamente, os efetivos da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 3674/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei Complementar Nº 470/2021 a fim de estabelecer disciplina relativa ao processamento dos concursos públicos que especifica, no que tange à convocação dos aprovados para realização de exame médico e demais fases do certame. Além disso, a iniciativa também fixa o novo efetivo de oficiais para as Corporações Militares de Pernambuco.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

No intuito de combater o déficit de pessoal das Corporações Militares de Pernambuco, caracterizada pela vacância de cargos para carreira de oficial, a proposição em discussão autoriza a convocação dos candidatos inscritos nos concursos públicos para preenchimento de vagas na Polícia Militar de Pernambuco e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco para realização de exames médicos e demais fases do certame.

Dessa maneira, os candidatos considerados aptos em todas as fases do concurso público, cumprindo todas as demais exigências contidas no respectivo edital, serão convocados para 2ª etapa do Curso de Formação de Oficiais PM e Curso de Formação de Oficiais BM, observada a ordem de classificação e o número de vagas existentes, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e disponibilidade orçamentária e financeira. Além disso, a iniciativa também ajusta os efetivos das respectivas corporações militares do estado, acrescentando 277 cargos de 2º Tenente da PM no quadro de Oficiais Policiais Militares, ficando a corporação com um efetivo total de 26.496 cargos. Quanto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a proposição aumenta o quantitativo de cargos de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Combatentes de 56 para 206 pessoas, estabelecendo um novo efetivo total de 533 cargos de oficiais combatentes. Por fim, vale ressaltar que a proposição normativa autoriza a convocação dos demais candidatos que não puderam prosseguir no referido certame por causa das restrições de quantitativo inicialmente previstas para avançarem às próximas fases do concurso. As alterações legislativas em questão, desta forma, viabilizam o aumento do efetivo das corporações militares estaduais, de modo a reforçar as políticas de segurança pública e defesa social.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3674/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público, na medida em que estabelece medidas para ampliar o efetivo do quadro de Oficiais da Polícia Militar e do quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 3674/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel Relator(a)
José Queiroz Diogo Moraes		

PARECER Nº 009887/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA : PROPOSIÇÃO QUE REQUALIFICA O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS EM PERNAMBUCO - PROUPE NAS AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

A proposição dispõe sobre a requalificação do Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva requalificar o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, instituído pela Lei nº 14.430, de 30 de setembro de 2011. Tal programa é destinado à concessão de bolsas de estudo para alunos do Ensino Superior em Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

A concessão das bolsas se dará na seguinte proporção: 70% para o primeiro grupo, formado por alunos da graduação das áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática, em especial dos cursos das engenharias, computação, análise e desenvolvimento de sistemas, sistemas de informação, estatística, matemática, física, química, oceanografia, biologia e afins; e 30% para o segundo grupo, formado por alunos dos demais cursos de graduação de nível superior.

A proposta amplia para 500 (quinhentos) reais o valor da bolsa de estudo, prevê a ampliação do acesso de jovens do interior do Estado ao PROUPE, aperfeiçoa o processo seletivo dos beneficiários, define as obrigações dos bolsistas e de seus professores orientadores, define critérios acadêmicos objetivos para as Autarquias Municipais integrarem o Programa, e aprimora os mecanismos de monitoramento e de acompanhamento do desempenho dos bolsistas e das instituições vinculadas.

Tais alterações, conforme justificativa do autor da proposição, foram precedidas de ampla discussão no âmbito da Comissão Temporária de Trabalho e Requalificação do PROUPE, composta por representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e da Secretaria de Educação e Esportes, bem como por representantes da Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco, do Conselho Estadual de Educação, da União dos Estudantes e da Associação das Instituições de Ensino Superior de Pernambuco.

Ademais, a proposição revoga a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, norma que atualmente disciplina a matéria supracitada.

Diante do exposto, é fundamental a aprovação da presente proposição para ampliar a formação de pessoas em nível superior, haja vista o grande interesse social por uma melhor qualificação do potencial humano para a sociedade do conhecimento e para as oportunidades de emprego nas diversas regiões do estado.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao fortalecer política pública de fomento do acesso à educação superior em nosso estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3675/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Outubro de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Tony Gel Relator(a)
José Queiroz Diogo Moraes		

PARECER Nº 009888/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

EMENTA: Substitutivo que pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. O Substitutivo Pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23 e art. 24 da Constituição Federal, o art. 19 da Constituição Estadual e o art. 194 do Regimento Interno da Alepe. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o Projeto de Lei tem a intenção de criar a Política Estadual de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional de Pernambuco, com o objetivo de promover a realização dos exames correspondentes sempre que o procedimento for considerado necessário e imprescindível, às pacientes, por seus médicos, após a devida avaliação individual e discussão dos riscos e benefícios dos procedimentos a serem executados. Como a Trombofilia Gestacional é, atualmente, uma das principais causas de morbimortalidade na gravidez, e o exame prévio pode minimizar os riscos de sua ocorrência, com a realização de tratamento, garantindo mais saúde às gestantes, e trazendo desta forma, enormes benefícios para a sociedade e para o Estado.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, adequa a redação do Projeto de Lei inicial às normas legais vigentes e faz os ajustes em seus dispositivos, retirando os vícios de inconstitucionalidade e incorporando seu conteúdo a utilização dos exames constantes na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde, mantendo as linhas e ideias originais do legislador.

Estando o Substitutivo devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 11 de Outubro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Fabrizio Ferraz
Simone Santana Rogério Leão Relator(a)		

PARECER Nº 009889/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios pelos municípios pernambucanos. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. O Projeto em referência pretende alterar a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incentivar a implantação de Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares nas margens de riachos e rios pelos municípios pernambucanos. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 23, Incisos VI e VII, o art. 24, Incisos VI e VII, e o art. 225, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de promover alterações na Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995, que trata sobre a Política Florestal do Estado de Pernambuco, inserindo o incentivo à celebração de convênios entre o Estado e os Municípios que implantarem Programas de Preservação de Nascentes e Conservação de Matas Ciliares em seus territórios. Também foi registrado pelo autor da proposta, que as nascentes dos rios e riachos são fundamentais para o equilíbrio ambiental, além do fornecimento da água para os córregos e rios, bem como a importância das matas ciliares para a proteção e qualidade deles. Com tudo exposto, apoiamos a necessidade desta iniciativa para buscarmos um ambiente saudável para a população, a partir da aprovação deste Projeto de Lei.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3330/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 11 de Outubro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Fabrizio Ferraz
Simone Santana Rogério Leão Relator(a)		

PARECER Nº 009890/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica e dá outras providências. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 121/2022, de 23 de agosto de 2022.

O Projeto em referência pretende alterar o art. 3º da Lei nº 14.816, de 31 de outubro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso dos imóveis que indica e dá outras providências. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 15, IV e o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar a norma vigente, a fim de permitir a locação de partes dos imóveis cedidos para a realização de eventos, com a renda revertida para a manutenção, conservação e restauração do Espaço Cultural Escritor Gilvan Lemos, criado e administrado pelo Instituto Lívio Valença, beneficiado pela Cessão original dos imóveis em questão, sendo eles no total de 06 (seis) imóveis localizados no Município de São Bento do Una, sendo ainda necessária a autorização prévia e expressa da Secretaria de Administração do Estado para a realização desta cessão parcial. Do ponto de vista do município e seus municípios onde se encontram os imóveis, apenas vislumbramos uma possibilidade de melhora quanto aos serviços prestados com a desoneração da administração pública, sendo portanto, positivo para a população.

E, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 11 de Outubro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Fabrizio Ferraz
Simone Santana Rogério Leão Relator(a)		

PARECER Nº 009891/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 123/2022, de 09 de setembro de 2022.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar o imóvel que indica, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - ADEPE.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – ADEPE, sociedade de economia mista, da administração indireta do Estado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.848.646/0001-87, o imóvel de sua propriedade, , situado na Avenida Cruz Cabugá, s/n, Bairro de Santo Amaro, Município do Recife, neste Estado, registrado sob a matrícula nº 96.605, no 2º Registro de Imóveis do Recife, com encargo de viabilizar a instalação de data center e a construção de um "landing station" para receber cabos submarinos, no prazo de vinte e quatro meses desde a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual e responder por perdas e danos. Sendo claramente benéfico para o Estado e sua população.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3658/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 11 de Outubro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Fabrizio Ferraz
Simone Santana Rogério Leão Relator(a)		

PARECER Nº 009892/2022

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende requalificar o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 129/2022, do dia 19 de setembro de 2022.

O Projeto em referência pretende requalificar o Programa Universidade para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 24, Inciso IX, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, §1º, Incisos II e VI, da

Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de requalificar o Programa Universidades para Todos em Pernambuco – PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, e a proposta ora apresentada fora precedida de ampla discussão pela Comissão Temporária de Trabalho e Requalificação do PROUPE, composta por representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Educação e Esportes da Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado, do Conselho Estadual de Educação e da União dos Estudantes. A UNESCO tem indicado a importância da qualificação nas áreas de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática para o desenvolvimento de soluções sustentáveis locais e globais, de onde constata-se a necessidade da fomentação de políticas públicas para o incremento na formação e qualificação dos recursos humanos nas respectivas áreas. Foi registrado também que o Programa visa a inclusão de jovens do interior do Estado, aperfeiçoar o processo seletivo, reajusta o valor da bolsa de estudo, define critérios acadêmicos para vinculação e permanência das Autarquias no Programa e aprimora o monitoramento dos bolsistas e das instituições vinculadas. Com tudo exposto, temos a convicção de que esta iniciativa trará uma maior preparação para criação de profissionais qualificados para as oportunidades de empregos nas diversas regiões do Estado, possibilitando o desenvolvimento tecnológico e de melhorias para a população em geral, a partir da aprovação deste Projeto de Lei.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 3675/2022, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 11 de Outubro de 2022

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Rogério Leão Relator(a)		Fabrizio Ferraz

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 30 (trinta) de Agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Diogo Moraes (PSB), Joaquim Lira (PV), José Queiroz (PDT), membros titulares, e os Deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB) membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3619/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3620/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2022, de autoria da Deputada Teresa Leitão, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária nº 3627/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária nº 3629/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária nº 3630/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA; Projeto de Lei Ordinária nº 3631/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 3632/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 3633/2022, de autoria do Deputado William Brígido, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 3634/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 3635/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO; Projeto de Lei Ordinária nº 3636/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3638/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3639/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3640/2022, de autoria do Deputado Antonio Coelho, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Resolução nº 3624/2022, de autoria da Deputada Dulci Amorim, RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pelo Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, alterado pelo Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3524/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2022, de autoria do Deputado Antonio Fernando, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA QUATRO DE OUTUBRO DE 2022.

Às dez horas do dia quatro de outubro de dois mil e vinte e dois, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, reuniram-se remotamente em sessão extraordinária, os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz, Deputado Tony Gel e a membro suplente: Deputada Simone Santana para a Reunião Extraordinária de Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022 pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Décio Padilha, de acordo com a exigência da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (LRF). O Presidente Aluísio Lessa declarou aberta a reunião e dizendo do seu objetivo, cumprimentou a todos os presentes, parabenizando aos presentes Deputados vitoriosos nas urnas e dando boas-vindas ao Secretário da Fazenda, Décio Padilha, concedeu-lhe a palavra. O Secretário, após complementar a todos, iniciou a sua apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2022 e Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2022, conforme obrigação legal, com o slide da Receita Total Corrente Líquida mostrando um resultado neste 4º bimestre de 2022 de R\$ 36.060 bilhões, 20,2% maior que o do 4º bimestre do ano de 2021, destacando, no entanto, o Secretário, que o ICMC, tributo que representa um peso majoritário nesta receita, teve um crescimento nominal menor que a inflação, de apenas 4,1%, em virtude das duas leis federais aprovadas pelo Congresso Federal, as Leis Complementares 192 e 194 que reduziram significativamente a arrecadação do ICMS, a primeira sobre os combustíveis, diesel e gasolina, e a segunda sobre a energia elétrica e as telecomunicações, três atividades que para alguns estados representam 36% a 40% de arrecadação total de ICMS, já apontando para este ano uma redução de mais de R\$ 1.000 milhão na arrecadação de ICMS no Estado, de Pernambuco, disse o Secretário, ponderando que mesmo assim, o Estado apresentou um crescimento da Receita Corrente Líquida descolado da performance do ICMS que é a maior receita própria do Estado. No segundo slide, o Secretário disse que passava a um ponto muito importante, a Composição de Recursos do FUNDEB, sustentáculo da educação nos estados que também ajudam demais aos municípios, apontando o Estado de Pernambuco 20% das suas receitas próprias, assim como todos os outros estados da Federação, tendo Pernambuco aportado neste 4º bimestre de 2022, um valor de R\$ 3.684 milhões contra o aporte da União de apenas R\$ 251 milhões, explicando o Secretário que como existem muitos municípios pobres que não têm condições de contribuir com o FUNDEB, o Estado é obrigado constitucionalmente a ajudá-los, ocorrendo o que se

chama de perda de FUNDEB, perda essa, neste 4º bimestre, no valor de R\$ 1.467 milhões, tendo retornado para o Estado apenas R\$ 1.967 milhões, valor que corresponde a 53% do montante enviado ao fundo, esclareceu o Secretário, dizendo que isso tem provocado um debate nacional e é uma questão que precisa ser corrigida, tanto essa quanto a da saúde, tendo em vista que a participação da União também neste ponto é a cada ano menor, apresentando uma base da contribuição dos estados e da contribuição da União inteiramente invertida com relação há dez anos atrás, atualmente com 69% e 31% respectivamente. No slide seguinte, mostrou o Secretário Décio Padilha a Receita com ICMS ao longo dos últimos cinco anos, destacando mais uma vez, o pequeno crescimento desta receita neste 4º bimestre de apenas 4,1% em relação ao 4º bimestre de 2021, que teve um crescimento de 27,6% em relação ao mesmo período do ano de 2020, reafirmando a razão disso pela redução imposta nas Leis Complementares 192 e 194. Em seguida, passou ao gráfico do Comportamento da Receita do ICMS de janeiro a agosto de 2022 comparativamente a 2021 apresentando o ano de 2022 resultados maiores que os do ano de 2021, com exceção do mês de agosto com uma queda importante em virtude da Lei Complementar Federal que reduziu R\$ 200 milhões desta receita, disse o Secretário, explicando que quando se compara o mês de agosto de 2021 com o de 2022 se observa uma diferença em torno de R\$ 520 milhões, porém essa diferença deve-se também ao fato de que em agosto de 2021 houve um programa de recuperação fiscal com grandes descontos de multa e juros e muitos contribuintes se regularizaram, aumentando assim neste mês de agosto de 2021 a receita em R\$ 320 milhões, porém, a conclusão é que mesmo assim, houve uma queda real de R\$ 200 milhões neste mês de agosto de 2022 nesta receita de ICMS, em razão das mencionadas leis federais, perda essa que se configura constante para os próximos meses, tendo em vista que o gatilho de compensação previsto nas referidas leis federais não dispararam, garantiu o Secretário. Com relação as Receitas de Operações de Crédito, mostrou um gráfico do comportamento dessas receitas de agosto de 2017 a 2022 em valores e percentuais, registrando que nos anos de 2017 a 2021, essas receitas praticamente não existiam, eram valores meramente simbólicos de R\$ 139 milhões em 2017, R\$ 362 em 2018, R\$ 154 em 2019, R\$ 93 em 2020 e de R\$ 97 milhões em 2021, quando o Estado de Pernambuco era classificado como “CAPAG C”, porém, conquistando a partir de 2021 a classificação de “CAPAG B”, fruto de rigoroso esforço de ajuste fiscal, apresentou nesse 4º bimestre de 2022 um resultado de R\$ 1.286 milhões nesta receita de operações de crédito para investir em infraestrutura, um acréscimo de 1.228,9% com relação ao mesmo período do ano anterior, afirmou o Secretário, informando que R\$ 800 milhões do valor mencionado se deu em uma operação de crédito realizada pela primeira vez na história de Pernambuco com um banco privado. Dando continuidade a sua apresentação, o Secretário Décio Padilha passou ao slide que trata da Receita de Convênios de Transferências da União, transferências essas, voluntárias, sem custo para os estados, demonstrando também em gráfico o comportamento dessa receita nos anos de 2017 a 2022, tendo os anos de 2018, 2019 e 2020 apresentado percentuais de crescimentos negativos de um em relação ao seguinte com os valores de R\$ 158 milhões, R\$ 126 milhões e R\$ 105 milhões respectivamente, tendo o ano de 2021 apresentado um valor nominal de R\$ 107 milhões, um crescimento irrisório de 1,7% com relação a 2020, porém, neste 4º bimestre de 2022 apresentou um crescimento significativo de 216,0% com relação ao ano anterior, no valor nominal de R\$ 338 milhões, informou o Secretário. Passando à análise do Comportamento das Despesas de Investimentos + Inversões Financeiras do Poder Executivo com resultados também dos últimos cinco anos, demonstrou um crescimento no ano de 2018 com relação a 2017 da ordem de 17% e quedas nos dois anos subsequentes, 2019 com -32% e 2020 com -17% e um pequeno crescimento de 1,5% em 2021 com um valor nominal de R\$ 526 milhões, porém um crescimento exponencial neste 4º bimestre de 2022 de 188,2% com um valor nominal de R\$ 1.517 milhões, triplicando o que foi investido em 2021, afirmou o Secretário. No slide seguinte, apresentou o Comportamento das Despesas de Investimentos e Inversões – Poder Executivo, destacando as fontes de recursos de operações de crédito, convênios e de recursos próprios, dos anos de 2020 a 2022 acumuladas até o mês de agosto, correspondente ao 4º bimestre, tendo o ano de 2020 realizado investimentos no valor de R\$ 221 milhões obtidos de operações de crédito, R\$ 87 milhões de recursos de convênios e R\$ 211 milhões de recursos próprios, totalizando R\$ 519 milhões no seu 4º bimestre, o ano de 2021, R\$ 130 milhões de operações de crédito, R\$ 93 milhões de recursos de convênios e R\$ 303 milhões de recursos próprios, totalizando R\$ 526 milhões e o ano de 2022 com R\$ 283 milhões de operações de crédito, R\$ 143 milhões de recursos de convênios e R\$1.091 milhões de recursos próprios, totalizando neste 4º bimestre, os R\$ 1.517 milhões em investimentos e inversões, deste montante, 71% com recursos próprios do Estado, ressaltou o Secretário Décio Padilha. Sobre o próximo ponto, disse ele, ser muito importante para a próxima governadora de Pernambuco, se referindo à questão do Saldo a Pagar que fechou esse 4º bimestre com um valor de apenas R\$ 141 milhões, uma redução de 69% com relação ao mesmo período do ano de 2019. Afirmando ser tão importante quanto o anterior, passou aos dados seguintes, da Dívida Consolidada Líquida que é a dívida consolidada bruta deduzida do saldo da disponibilidade de caixa, apresentando resultados decrescentes desde o 1º quadrimestre de 2020, com exceção do 3º quadrimestre de 2021 que deu um salto equiparando-se ao seu 1º quadrimestre, em razão das despesas com a pandemia, até esse 2º quadrimestre de 2022 com um valor de R\$ 7.739 milhões, valor próximo da metade do valor do 1º quadrimestre de 2020 de R\$ 13.929 milhões, mostrou o Secretário, explicando que 53% dessa dívida é em dólar, dívida essa contraída no passado nos anos de 2014 a 2016, quando se fazia muitas operações com bancos internacionais, Banco Mundial, Banco Interamericano, onde os juros eram praticamente negativos e quando não se tinha a expectativa da alta elevação do dólar ocorrida nesses últimos dez anos, e assim sendo, mesmo tendo o Estado parado de realizar essas operações, 53% da dívida de Pernambuco é ainda em dólar. A dívida vem, portanto, diminuindo, quase se extinguindo, porque vem sendo paga em dia. Passando ao slide seguinte, o Secretário Décio apresentou o Comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Dívida Consolidada Líquida, onde a RCLA é a RCL cheia deduzida das emendas parlamentares individuais, dizendo que sobre esse viés o Estado de Pernambuco teve neste 2º quadrimestre o menor índice de endividamento dos últimos quarenta anos com um percentual de 21,47% da sua Receita Corrente Líquida Ajustada quando o Limite Máximo Legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal é de 200%, demonstrando uma capacidade de alavancagem enorme para a governadora que vai assumir em 2023 fazer grandes operações de crédito para investimento em infraestrutura, garantiu o Secretário, dizendo que outro ponto histórico a ser mostrado seria o resultado do comprometimento da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA – RCL cheia deduzida das emendas parlamentares Individuais e de Bancada) com a Despesa com Pessoal do Poder Executivo que atingiu neste 2º quadrimestre de 2022 o percentual de 39,59%, quando o Limite Máximo Legal é de 49%, menor índice de comprometimento da história de Pernambuco desde a criação da LRF em maio do ano de 2000, garantindo, o Secretário, que isso tem um valor muito especial considerando que a despesa de pessoal é o maior gasto que qualquer Estado tem, em Pernambuco essa despesa é de mais de R\$ 14.000 milhões ao ano, afirmou. Prosseguindo na sua apresentação, o Secretário Décio, passou ao resultado da Despesa Líquida de Pessoal Consolidada, ou seja, de todos os poderes, indicador que tem um Limite Máximo Legal de 60%, tendo apresentado neste 2º quadrimestre apenas 47,6%, um percentual portanto, bem abaixo da exigência legal, informou. No próximo slide, apresentou o Resultado Orçamentário - Visão Liquidado, esclarecendo que esse resultado decorre de uma metodologia pública, estabelecida em lei federal e em portarias do Tesouro Nacional, onde são colocadas todas as receitas realizadas, deduzindo-se todas as despesas liquidadas, pagas ou não, sendo esse o melhor relatório, completo e duro para sinalizar a saúde financeira do Estado, inclusive com as operações de crédito, tanto o que entra de recursos como o que se paga de serviço da dívida, juros e encargos, amortização da dívida e despesas intraorçamentárias, confirmando que o resultado deste 2º quadrimestre de 2022 mostra claramente o quanto se conquistou de solidez fiscal, tendo apresentado R\$ 4.846 milhões de superávit nominal, 43,3% melhor que o do mesmo período de 2021, informou o Secretário mostrando a seguir o gráfico da evolução desse Resultado Orçamentário Liquidado do 4º bimestre dos últimos cinco anos, todos com superávit, de R\$ 818 milhões em 2018, R\$ 962 milhões em 2019, R\$ 1.227 milhões em 2020, R\$ 3.383 milhões em 2021 e R\$ 4.846 milhões em 2022. Quanto ao Resultado Primário – Pago, esclareceu ser este igual ao anterior estando fora das receitas, as operação de crédito, rendimentos de aplicações, alienações e receitas intraorçamentárias e das despesas, os juros e encargos, amortização da dívida e despesas intraorçamentárias, sendo considerado, o efetivamente pago, numa visão financeira de caixa, tendo neste 2º quadrimestre de 2022 apresentado também um superávit na ordem de R\$ 3.627 milhões, destacou o Secretário, mostrando em seguida bem rapidamente a evolução desse Resultado Primário Pago dos últimos cinco anos, todos superavitários. O Secretário da Fazenda, Décio Padilha passando ao último ponto da sua apresentação, sobre a Classificação CAPAG B 2023-2024 - Espaço Fiscal para Operações de Crédito da União, disse ser o seu melhor slide e que nele a próxima governadora deveria focar, informando que a auditoria do Tesouro Nacional com o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional fechou a última nota de CAPAG de Pernambuco, CAPAG B, condição que permitir fazer em 2023 e 2024, só com operação de crédito, um plano robusto de investimento de mais de R\$ 7,45 bilhões, uma vez que em 2023, que usa os dados de 2021 já fechados e auditados pelo Tesouro Nacional, já está dado com a garantia da União um valor de R\$ 3,45 bilhões e para 2024, que usa os dados de 2022 e que já deixam claro isso, R\$ 4,01 bilhões em empréstimos para investimentos, garantiu o Secretário, dizendo que isso foi possível porque todas as metas do PAF foram batidas com 8% da RCL, obtendo-se 3% de bônus, prêmio que a União dar a nível de REICH para os estados que cumprem os requisitos estabelecidos, em garantia do Tesouro Nacional, concluiu o Secretário, agradecendo a oportunidade e participação dos Deputados, lembrando que quando começou a fazer essas apresentações no ano de 2019, os eram números muito ruins mas que a obstinação e a determinação de transformar esses números trouxeram o Estado de Pernambuco a esse patamar de saúde fiscal do Estado para receber essa classificação em CAPAG B, condição que já permitiu realização de investimentos com operações de crédito depositadas e finanças completamente transformadas, disse o Secretário da Fazenda, Décio Padilha, finalizando sua apresentação. O Presidente Aluísio Lessa retomando a condução da reunião e parabenizando o Secretário pela apresentação disse que antes de passar a palavra aos Deputados para suas considerações, registraria uma sugestão que caberia muito bem nesse momento de escolha da próxima governadora do Estado, a de que os números aqui apresentados pudessem chegar ao conhecimento do cidadão pernambucano, especialmente face a injustiça que a história está cometendo com o Governador Paulo Câmara com narrativas falsas e maldosas sobre a sua Gestão, taxando-o inclusive, de “Paulo imposto”, tendo, na sua opinião, a comunicação do governo, cometido falhas neste sentido, assim sendo, uma maneira de desmistificar isso seria levar ao conhecimento de todos, através de uma apresentação desse número de forma mais incisiva e direta com o registro e divulgação da entrega desses resultados ocorrida aqui nesta Comissão de Finanças, registrou o Presidente Aluísio, passando a palavra aos Deputados para que fizessem suas considerações, tendo feito uso da palavra, nesta ordem, o Deputado Henrique Queiroz Filho e o Deputado Antônio Moraes ambos com palavras de felicitações ao excelente trabalho do Secretário a frente da Secretaria da Fazenda, unanimes no reconhecimento ao esforço e competente trabalho da Gestão do Governador Paulo Câmara, destacando o cenário inóspito que encontraram e que enfrentaram ao longo do governo, como a pandemia, e mesmo assim, capazes de entregar grandes conquistas refletidas nos excelentes resultados apresentados, reafirmando ambos, as palavras do Presidente Aluísio sobre a necessidade de esclarecimentos para desmistificar a avaliação que vem sendo feita pelos pernambucanos do Governo Paulo Câmara. Em seguida, o Presidente, Aluísio Lessa solicitou ao Secretário Décio Padilha, fazer um breve relato do esforço do Governo do Estado diante da redução da alíquota de ICMS sobre os combustíveis e a sinalização, a promessa, do Governo Federal de apresentar um programa de compensação para os estados bem como os impactos disso nas contas do governo estadual. O Secretário Décio disse que tudo isso passa pela aprovação do Congresso Nacional de duas leis federais, e que o grande desafio do álcool combustível e não o anidró, é o diferencial competitivo em relação a gasolina, ou seja, mexendo na gasolina, se cria um desafio adicional para o álcool. Assim, a lei complementar federal 192 aprovada no final de março deste ano, já deu uma redução significativa na gasolina, produzido seu efeito no mês de maio, fazendo com que, pela primeira vez, a cobrança de ICMS deixasse de ser praticada pelo valor da operação, que é o preço de bomba médio e passasse a ser uma média de cinco anos para trás, então, como o dólar e o preço de tudo há cinco anos atrás era bem menor, o valor da base para se cobrar esse ICMS da gasolina, caiu profundamente, 37%, quando se fez isso, o álcool já perdeu um grande diferencial da gasolina, tendo em vista que a lei atingiu a gasolina e não o álcool, vindo dois meses depois a segunda pancada, a lei complementar 194 que fez com que a alíquota da gasolina, que já tinha passado por uma redução muito grande, saísse de 29% para 18% e a do álcool, variando de cada estado, no caso de Pernambuco, de 25% para 18%, tornando o álcool inviabilizado, sem competitividade diante da gasolina que teve duas reduções na sua base de cálculo e o álcool apenas uma redução. Assim, foi criada uma emenda constitucional pelo Senador Fernando Bezerra Coelho que trouxe a possibilidade de compensação, isso porém, se os estados aprovassem legislações internas que dessem benefício fiscal para o álcool combustível de tal magnitude que resgatasse o diferencial competitivo que foi perdido, aí então, se criou a figura do crédito outorgado e foi dado um prazo, o estado que provasse através de lei, caso de Pernambuco que deu o crédito outorgado reduzindo profundamente a tributação do ICMS do álcool combustível para que voltasse a ter condições de competir com a gasolina, teria uma compensação. E assim, Pernambuco através de um projeto de lei negociado com o setor em um acordo histórico, e que propiciaram às cooperativas de álcool, aquelas que eram usinas de massa

falida, ficar sem tributação, uma vez que o crédito outorgado foi colocado no mesmo montante da alíquota com 15,5%, dando assim crédito para as cooperativas no período de julho a dezembro e em janeiro, a mesma lei prever uma tributação de apenas 1,76\$ de ICMS, possibilitando às cooperativas de Pernambuco a não demissão de trinta e sete pessoas, assegurou o Secretário. No caso específico das usinas, as empresas do setor, e não cooperativas, de acordo com essa mesma lei aprovada na ALEPE, de julho a dezembro, a tributação seria de 2,52% e a partir de janeiro de 2023 de 3,5% permanentemente, explicou, ressaltando que Pernambuco fez esse esforço porque a compensação estava garantida na emenda constitucional aprovada pelo Congresso Nacional, quando, tendo recebido apenas uma parcela, foi surpreendido pelo bloqueio dela através de decisão judicial dada pelo Ministro André Mendonça, estando Pernambuco, no momento, tentando cassar essa decisão para receber a compensação deste mês, afirmou o Secretário, concluindo seu relato sobre o assunto. O Presidente Aluísio Lessa retomando a palavra, agradeceu a explanação do Secretário, dizendo que era isso que se precisava esclarecer e que diante dos números apresentados que traduzem um cenário promissor, de conforto fiscal, a torcida é para que a nova governadora mantenha o Estado nesse ritmo e que tenha em sua equipe um profissional como o Secretário Décio, secretário de missão dupla, em razão do CONSEFAZ e estendendo também suas felicitações e agradecimentos ao Governador Paulo Câmara, concluiu o Presidente, devolvendo a palavra ao Secretário Décio para as suas considerações finais, tendo o mesmo, agradecendo as palavras de apoio de todos os presentes, dito que encerrava o ciclo com muita alegria por ter tido a condição de mostrar esses números auditados, reais, que levam o Estado de Pernambuco a um patamar melhor, disse, fazendo um agradecimento ao Legislativo e um registro sobre os auditores de carreira do Tesouro Nacional e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que sempre o atenderam com extrema atenção e respeito, sempre zelosos e rápidos sem misturar política com os pleitos técnicos e um registro especial sobre o pessoal da Secretaria da Fazenda, que lutou junto com ele durante esses quatro anos de maneira dedicadíssima, não sendo possível a construção desses números sem a valorosa equipe desses setecentos auditores fiscais, finalizou o Secretário Décio Padilha. O Presidente Aluísio Lessa retomando a palavra, e não havendo nada mais a ser tratado, declarou encerrados os trabalhos, convocando a todos para a próxima reunião no dia e horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente desta Comissão, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Comissão de Negocios Municipais

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária

Ata da Reunião Ordinária